

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989-ANO XXIX-DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4026-PALMAS, QUARTA-FEIRA, 03 DE MAIO DE 2017 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL	
1ª CÂMARA CÍVEL1	
1º GRAU DE JURISDIÇÃO4	
PUBLICAÇÕES PARTICULARES35	
_	
SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA	
SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA PRESIDÊNCIA	
•	

SEÇÃO I - JUDICIAL

1a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação de Acórdão

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora Etelvina Maria Sampaio - Relatora, fica(m) a(s) parte interessada(s), NÃO CADASTRADA(S) NO SISTEMA E-PROC, INTIMADA(S) do ACÓRDÃO constante do EVENTO 33, nos autos epigrafados:

APELAÇÃO - AP 0018000-02.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE PALMAS NUMERO: 5007832-50.2011.827.2729.

APELANTE: BTU CONDICIONADORES DE AR LTDA.

ADVOGADO(A): DAURO DE OLIVEIRA MACHADO OAB/SP 155697 "EXCLUSIVIDADE." (ADVOGADO(A) NÃO

CADASTRADO(A) NO SISTEMA E-PROC).

APELADO: ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADO(A): GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLÍVEIRA CHRISTIAN ZINI AMORIM. "EXCLUSIVIDADE."

RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL "IN RE IPSA". QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. À luz do princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide. Preliminar afastada. 2. Tratando-se de relação consumerista responde objetivamente o fornecedor do serviço pela reparação dos danos causados. Ademais, incumbi-lhe provar causas excludentes de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso. 3. Devidamente comprovada à inserção injustificada do nome do autor/apelado nos órgão de restrição ao crédito, resta caracterizada a falha na prestação do serviço e, por consequência, a conduta ilícita geradora do dever de indenizar. 4. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o dano moral configura-se "in re ipsa", isto é, prescinde de prova. 5. Para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento ilícito. 6. O valor arbitrado ao caso em R\$ 4.000,00 se mostrou adequado às questões

delineadas na lide e conforme os critérios recomendados pela jurisprudência, razão pelo que não merece redução. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na 10ª Sessão Ordinária de Julgamento, ocorrida em 19.04.2017, a 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Votaram acompanhando o voto da Relatora: os Juízes CÉLIA REGINA RÉGIS e ZACARIAS LEONARDO (Em substituição ao Exmo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Dra. Eliane Marciano Pires. Palmas – TO, em 28 de abril de 2017.

ATO ORDINATÓRIO – Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2738 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-Proc/TJTO, no prazo legal.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora Etelvina Maria Sampaio - Relatora, fica(m) a(s) parte interessada(s), NÃO CADASTRADA(S) NO SISTEMA E-PROC, INTIMADA(S) do ACÓRDÃO constante do EVENTO 26, nos autos epigrafados:

APELAÇÃO - AP 0018000-02.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE COLINAS DO TOCANTINS NUMERO: 5000610-45.2012.827.2713.

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S.A..

ADVOGADO(A): LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (EXCLUSIVIDADE). **APELANTE: BRB -BANCO DE BRASILIA S/A**

ADVOGADO(A): MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OAB/PE 00711 (EXCLUSIVIDADE) (ADVOGADO(A) NÃO CADASTRADO(A) NO SISTEMA E-PROC).

APELADO: LAZARO XAVIER SOUTO.

ADVOGADO(A): RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA / MANOEL MOREIRA NETO. RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de contacorrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Precedente do STJ (Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR). 2. Não havendo inscrição legítima preexistente, deve ser afastada a aplicação da Súmula 385 do STJ e mantida a indenização por dano moral. 3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gerada a partir de contratação fraudulenta gera dano moral indenizável na modalidade in re ipsa, o qual prescinde de prova do abalo ou sofrimento, porquanto se vincula à própria existência do fato ilícito. Precedentes do TJTO. 4. O valor fixado a título de indenização, em R\$ 7.880,00 (sete mil e oitocentos e oitenta reais) para cada empresa demandada, mostra-se razoável e capaz de atender à sua natureza dúplice, qual seja de reparação ao ofendido e de punição ao ofensor pelos danos causados. Reexame do valor que só é admitido excepcionalmente quanto ínfimo ou exagerado, o que não é o caso dos autos. 5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). 6. Apelações conhecidas e improvidas.

<u>ACÓRDÃO:</u> Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na 10ª Sessão Ordinária de Julgamento, ocorrida em 19.04.2017, a 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao 1º e 2º apelo, nos termos do voto da Relatora Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Votaram acompanhando o voto da Relatora: os Juízes CÉLIA REGINA RÉGIS e ZACARIAS LEONARDO (Em substituição ao Exmo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Dra. Eliane Marciano Pires. Palmas – TO, em 28 de abril de 2017.

ATO ORDINATÓRIO – Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2738 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-Proc/TJTO, no prazo legal.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora Maysa Vendramini Rosal - Relatora, fica(m) a(s) parte interessada(s), NÃO CADASTRADA(S) NO SISTEMA E-PROC, INTIMADA(S) do ACÓRDÃO constante do EVENTO 10, nos autos epigrafados:

APELAÇÃO - AP 0002394-60.2017.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL DO JUÍZO DA 3º VARA DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS DE PALMAS NUMERO:

5000442-39.2005.827.2729.

APELANTE: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO(A):LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOL OAB/MG 72002I (EXCLUSIVIDADE)

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 20, § 3º. FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO COM EQUIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo em vista que a discussão sobre o débito fiscal executado restou decidida na ação de anulação de débito fiscal, a fixação dos honorários advocatícios na ação executiva é devida, mas deve ser aplicada com equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, com razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de embargos à execução. 2. Recurso de apelação conhecido a que se nega provimento. Sentença reexaminada mantida.

<u>ACÓRDÃO:</u> Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima mencionadas, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19.04.2017, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame necessário e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram acompanhando o voto da Relatora a Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE e a Juíza CÉLIA REGINA REGIS. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas – TO, 26 de abril de 2017.

ATO ORDINATÓRIO – Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2738 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-Proc/TJTO, no prazo legal.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora Etelvina Maria Sampaio - Relatora, fica(m) a(s) parte interessada(s), NÃO CADASTRADA(S) NO SISTEMA E-PROC, INTIMADA(S) do ACÓRDÃO constante do EVENTO 24, nos autos epigrafados:

APELAÇÃO - AP 0001897-80.2016.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GURUPI NUMERO: 0005110-13.2015.827.2722. APELANTE: RENALTO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. ADVOGADO(A): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO(A): TIMARA HERNANDES MEDEIROS OAB/MS 14175 / AOTORY DA SILVA SOUZA OAB/MS 7785 (EXCLUSIVIDADE) (ADVOGADO(A) NÃO CADASTRADO(A) NO SISTEMA E-PROC).

RELATORA: DESÉMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, EM RAZÃO DE TER SIDO PROLATADA POR MAGISTRADO DIVERSO DAQUELE QUE ACOMPANHOU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DO CPC. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS EM RAZÃO DA DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. MORA NÃO ELIDIDA PELO SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. ANÚNCIO DE LEILÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO REVISIONAL. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. POSTERIOR PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELO AUTOR. CÁLCULOS ELABORADOS DE MANEIRA UNILATERAL QUE NÃO CONSTITUEM MEIO DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é tida como válida a sentença prolatada por juiz que não presidiu a instrução. 2. Ainda que se opere a revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo ser observadas outras circunstâncias, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do julgador, de modo que ela não acarreta, necessariamente, a procedência do pedido. 3. Conquanto o simples ajuizamento de ação de ação revisional não elida a mora do devedor (Súmula 380 do STJ), a empresa autora se absteve de realizar o pagamento em virtude da discussão judicial do débito e o ato de consolidação da propriedade somente foi realizado após o manejo, pelo banco apelado, da ação de protesto/notificação judicial nº 5008241- 76.2013.827.2722, razão pela qual não foi precipitada a conduta da instituição financeira ao proceder à averbação da consolidação da propriedade do imóvel. 4. No caso

dos autos se discute a violação à honra objetiva, porquanto a apelante é pessoa jurídica. Assim, não obstante seja indiscutível que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227 do STJ, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo à empresa, o que não ocorreu no caso concreto, haja vista que não restou evidenciada a lesão ao comércio ou mesmo grave dano ocasionado à apelante. 5. Inexiste nulidade da sentença prolatada na ação revisional por ausência de análise do pedido de inversão do ônus da prova feito na inicial, se exsurge dos autos a desistência tácita daquele pedido, em razão da prática pelo autor de atos contrários ao requerimento apontado na inicial, notadamente pela ausência de confirmação do pleito na fase de especificação de provas, quando o apelante pleiteou expressamente antecipado da lide. 6. Cálculos acostados pelo autor que constituem meio de prova unilateral, não tendo potencial de embasar a decisão do julgador, vez que não foram apresentados os contratos originais nos autos. 7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na 10ª Sessão Ordinária de Julgamento, ocorrida em 19.04.2017, a 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Votaram acompanhando o voto da Relatora: os Juízes CÉLIA REGINA RÉGIS e ZACARIAS LEONARDO (Em substituição ao Exmo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI). Sustentação oral: Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN TO1530. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Dra. Eliane Marciano Pires. Palmas – TO, em 28 de abril de 2017

ATO ORDINATÓRIO – Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2738 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-Proc/TJTO, no prazo legal.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora Maysa Vendramini Rosal - Relatora, fica(m) a(s) parte interessada(s), NÃO CADASTRADA(S) NO SISTEMA E-PROC, INTIMADA(S) do ACÓRDÃO constante do EVENTO 10, nos autos epigrafados:

APELAÇÃO - AP 0000902-33.2017.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO TOCANTINS NUMERO: 5000417-78.2009.827.2731.

APELANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO(A):. LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARROSA OAB/MA 8681 - EXCLUSIVIDADE - (ADVOGADO(A) NÃO CADASTRADO(A) NO SISTEMA E-PROC)

APELADO: EDIMÁRQUES RIBEIRO DOS SANTOS

.RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º DO CPC/73. APELO PROVIDO. 1 – A decretação do abandono de causa pelo autor, deve ser precedida de intimação pessoal da parte para manifestação em 48h, conforme determinação do art. 267, § 1º do CPC/73. Inexistindo intimação pessoal da parte, impossível a decretação do abandono de causa. 2 – Apelo provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima mencionadas, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19.04.2017, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram acompanhando o voto da Relatora a Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE e a Juíza CÉLIA REGINA REGIS. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas – TO, 26 de abril de 2017.

ATO ORDINATÓRIO – Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2738 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-Proc/TJTO, no prazo legal.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS 1ª Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor **JOÃO ALBERTO BEZERRA MENDES JR**., MM°. Juiz Titular desta Comarca de Almas, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n° 0000153-32.2015.827.2701 em que é requerente: Banco da Amazônia S.A , e requerida Hilário Pessoa Vieira e Loudes Aparecida Lopes Pessoa Vieira , a despeito da penhora e avaliação do bem, denominado imóvel rural denominado Lote individual remanescente

do Loteamento Traíras, 10ª Etapa, folha A, situado neste município, Almas//TO, avaliado em R\$ 1.058.449,80 (hum milhão, cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a penhora e avaliação realizada, sob pena de preclusão. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Almas-TO, 02 de maio de 2017, **EU, CRISTOVAM AMARANTES SANTANA**, Técnico Judiciário, digitei extraí e o conferi.

ARAGUAINA 1^a Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: Nº 5016144-16.2013.827.2706 - CHAVE DO PROCESSO: 649029530713

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Eugêncio Pires do Nascimento

Advogado: Dório Macedo dos Santos Neto/TO 1755 e outros Requerido: Agnado Sobrinho Oliveira e Ataídes Benjamim de Oliveira

INTIMAÇÃO: do requerido Agnaldo Sobrinho Oliveira, da decisão do evento 111 a seguir transcrito: DECISÃO: No presente feito se tem a discussão sobre a posse de determinado imóvel, sendo que quando da audiência de justificação foi indeferida a reintegração da parte autora, mantendo-se a situação como se está de fato. O pedido do evento 109 foi formulado com base na construção de obras dentro de área que da qual a parte requerida tem a posse, pois indeferida a liminar; portanto, não se considera ilegal a construção dentro da respectiva área. Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório de seus argumentos, haja vista que o boletim de ocorrência contém somente as declarações colhidas unilateralmente. Por fim, ressalto que o fato de a coisa disputada pelas partes se tornar litigiosa não retira sua disponibilidade por parte do réu, podendo ser alienada por ato entre vivos, a título particular, arcando o adquirente, porém, com os riscos do negócio. Diante disso, indefiro o pedido do evento 109 e, consequentemente, determino a intimação do réu para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos do evento 105. Após, nova conclusão. Cumpra-se. Araguaína/TO, data e hora do evento no sistema e-Proc.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Civil Pública nº0006975-51.2017.827.2706

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado – Dr. Sérgio Rodrigo do Vale OAB/TO 547

Decisão: "...Tendo em vista que se trata de liminar, determino a intimação do requerido pelo Diário da Justiça, com fulcro no artigo 5°, parágrafo 5° §5°, da Lei 11.419/06 e via email. Araguaína, 02 de maio de 2017 Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz de Direito."

Central de Execuções Fiscais

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) Autos: 0018976-73.2014.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): GILBERTO AFONSO RODRIGUES - CPF: 026.001.291-20

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro a nulidade da presente execução fiscal e, fulcrado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. Sem condenação em custas ante isenção conferida à Fazenda Pública, e sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º inciso II, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito."

Autos: 0018371-93.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): HERCULES PAULA SEVERINO - CPF: 597.150.061-91

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento informado no evento 20. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, caso haja. Homologo a renúncia ao prazo recursal. PROCEDA-SE conforme o disposto no Provimento n. 13/2016/CGJUS/TO, referente a cobrança das custas processuais. Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-

se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 28 de abril de 2017 Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito."

Autos: 0018228-07.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): JOAO BATISTA SILVA GAMA - CPF: 302.176.871-72

SENTENÇA: "(...) PELO EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente execução fiscal com resolução de mérito nos moldes do artigo 490 c/c o artigo 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de citação já distribuídos, se houverem. Sejam retirados quaisquer gravames existentes em bens, se houverem. Se houverem embargos à execução fiscal, estes ficam prejudicados, em virtude da extinção da presente execução. Dessa forma, havendo os embargos, translade-se cópia da presente sentença para os autos de embargos, arquivando-se os mesmos. Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína, 28 de abril de 2017 Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito."

Autos: 0017859-13.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO Executado(s): ADEMILSON CORNEGLIAN CELESTINO - CPF: 004.615.278-47

ADEMILSON CORNEGLIAN CELESTINO - RG: 8.080.775

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o pagamento informado no evento 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 28 de abril de 2017 Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito."

Autos: 0010121-71.2015.827.2706

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Adv.: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado(s): BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - CNPJ: 01.858.774/0001-10

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência, e de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual fixo em 8%, sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos § 2°, incisos I a IV, § 3°, inciso II e §4°, inciso III, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Araguaína, 27 de abril de 2017 Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito."

Autos n. 5002573-75.2013.827.2706 Classe da ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Executado: BEATRIZ PEREIRA MORAIS, ENOS PEREIRA MORAIS, JOAO BATISTA MORAIS

SENTENÇA " (...) Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do NCPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o pagamento informado no evento 24. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo constrição de bens do devedor, providenciem a liberação necessária (caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 28 de abril de 2017 Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito."

ARAGUATINS 1^a Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, Meritíssimo Juiz de Direito- titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Ação: Execução Fiscal Processo nº 5001296-55.2012.827.2707, chave

de acesso: 978303799212, onde figura como Exequente: UNIÃO- FAZENDA NACIONAL e Executado: FRANCISCO BARBOSA SILVA, inscrito no CPF nº 224.992.022-20 e FRANCISCO BARBOSA SILVA-ME, CNPJ: 03.818.126/0001-66 e por este meio INTIMA o cônjuge do Requerido FRANCISCO BARBOSA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido (art. 942, CPC), para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no art. 16 da Lei nº. 6.830/1980 da penhora realizada (AUTO DE PENHORA, EVENTO 88. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio de 2017. Eu (Maria Claudenê G. de Melo), Técnica Judiciária que digitei. Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR Titular da Vara Cível de Araguatins/TO

1^a Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos de Ação Penal nº 0003693-36.2016.827.2707

Denunciado: ROMARIO BARROS LIMA DA CONCEIÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, MM. Juíza de Direito Criminal, nesta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra os denunciado: **ROMARIO BARROS LIMA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 22/11/1994, natural de Axixá do Tocantins/TO, filho de Luiz Gonzaga da Conceição e de Maria de Fátima Barros Lima, residente da Chácara do Joel, s/n°, Vila Madalena, Araguatins/TO;. É os presentes para INTIMÁ-LO, a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum local no dia **08/08/2017**, às **14h30mn**, para realização da audiência **Admonitória**, oportunidade em que será submetido a interrogatório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete (02/05/2017). Eu, (Neide de Sousa Gomes Pessoa), Técnica Judiciária, lavrei o presente. Dr. Nely Alves da Cruz- Juíza de Direito Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos de Ação Penal nº 0003321-87.2016.827.2707 Denunciado: **GENESIO SAMPAIO NASCIMENTO**

A Doutora Nely Alves da Cruz, MM. Juíza de Direito Criminal, nesta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra os denunciado: **GENESIO SAMPAIO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, natural de Igarapé Grande/MA, nascido aos 11/07/1979, filho de Eunice Sampaio Nascimento, residente na Pedro Ramos, Centro, n°165, São Bento do Tocantins/TO;. É os presentes para INTIMÁ-LO, a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum local no dia **08/08/2017**, às **10h00mn**, para realização da audiência **Proposta de Suspensão Condicional de Processo**, oportunidade em que será submetido a interrogatório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete (02/05/2017). Eu, (Neide de Sousa Gomes Pessoa), Técnica Judiciária, lavrei o presente. Dr. Nely Alves da Cruz- Juíza de Direito Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos de Ação Penal nº 0001600-03.2016.827.2707 Denunciado: **MARCUS PINHEIRO DE SOUZA**

A Doutora Nely Alves da Cruz, MM. Juíza de Direito Criminal, nesta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra os denunciado: MARCUS PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, convivente em união estável, natural de Goiânia/GO, nascido aos 15/08/1969, filho de Ednir Pinheiro dos Santos e Jovita de Souza Santos, residente na Rua Alvares de Azevedo, Centro, n°532, Araguatins/TO;. É os presentes para INTIMÁ-LO, a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum local no dia 28/06/2017, às 14h00mn, para realização da audiência Proposta de Suspensão Condicional de Processo, oportunidade em que será submetido a interrogatório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete (02/05/2017). Eu, (Neide de Sousa Gomes Pessoa), Técnica Judiciária, lavrei o presente. Dr. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito Criminal.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo Eletrônico nº 0000743-54.2016.827.2707, tendo como requerente Aldeanes Compertino de Sousa Morais, e requerido Wanderson Eustaquio de Morais, sendo o presente para CITAÇÃO do requerido WANDERSON EUSTAQUIO DE MORAIS, brasileiro, casado, demais

qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (03/05/2017). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Técnica Judiciária, o digitei. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", Processo Eletrônico nº 0000373-75.2016.827.2707, tendo como requerente Maria Rodrigues de Andrade, e requerido Espólio de Paulo Bezerra Pimentel, sendo o presente para CITAÇÃO da requerida HILDEJAN NUNES PIMENTEL, brasileira, CPF Nº 017.024.491-14, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (03/05/2017). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Técnica Judiciária, o digitei. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Suprimento Judicial de Consentimento Paterno para Viagem e Moradia de Filho Menor no Exterior, Processo Eletrônico nº 0000309-31.2017.827.2707, tendo como requerente Carmem Lúcia Reis Munis, e requerido Valdir Pereira de Araújo, sendo o presente para CITAÇÃO do requerido VALDIR PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, divorciado, RG 340.875 SSP/TO, CPF Nº 932.381.851-87, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (03/05/2017). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Técnica Judiciária, o digitei. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito.

ARAPOEMA Diretoria do Foro

PORTARIAN° 001, DE 03-05-2017

O Exmo. Sr. Dr. **Rosemilto Alves de Oliveira,** Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o preconizado nos art. 105 e 107, da Lei nº 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário), e no Provimento nº 002/2011-CGJ;

CONSIDERANDO as normas previstas no art. 107, da Lei supracitada, que atribuiu ao magistrado realizar Correição Ordinárias anuais no âmbito de sua jurisdição; **RESOLVE**:

- **Artigo 1º** Por força desta portaria, designar o período de 08 a 12 de maio de 2017, para realização da Correição Ordinária na Comarca de Arapoema e nos Distritos Judiciários por ela abrangidos, mantendo-se o expediente normal, inclusive com a fluência dos prazos processuais.
- Art. 2º Nomear para o cargo de Secretário das atividades Correcionais o Sr Volnei Ernesto Fornari e sua substituta automática a Sra Roselma da Silva Ribeiro
- Art. 3º seja o presente Registrado e Autuado pela Secretaria da Diretoria do Foro.
- Art. **4º** Determinar a expedição de Edital da correição convidando os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB, para acompanhamento dos trabalhos correcionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado no Gabinete do Juiz de Direito-Diretor do Foro, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (03-05-2017) **Rosemilto Alves de Oliveira** Juiz de Direito

AUGUSTINÓPOLIS 2ª Vara Cível de Família e Sucessões

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERSDIÇÃO

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **JOSE DA GUIA RODRIGUES SOARES**, Brasileiro, Solteiro, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, s/n São Sebastião do Tocantins - TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADORA a Senhora **MARIA FRANCISCA RODRIGUES**, nos autos nº 5000158-83.2008.827.2710 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 02 de maio de 2017. Eu, Raimunda da Silva Pereira Técnica Judiciaria, que digitei e subscrevi. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **DANIELA SILVA LOPES**, Brasileira, Solteira, residente e domiciliada na P.A Santa Cruz Lote 109, s/n Setor Esquinão, Esperantina/TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor **RAIMUNDO NONATO LOPES FILHO**, nos autos nº 5000156-16.2008.827.2710 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2017. Eu, Raimunda da Silva Pereira, Técnica Judiciaria, que digitei e subscrevi. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇÃ DE INTERDIÇÃO

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA DOMINGAS ALVES DE AZEVEDO, Brasileira, Solteira, residente e domiciliada na Rua Alagoas n°26, Augustinópolis, TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Senhora ELIANE VIEIRA FALCÃO, nos autos nº 5000323-62.2010.827.2710 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 02 de maio de 2017. Eu, Raimunda da Silva Pereira, Técnica Judiciaria, que digitei e subscrevi. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

AURORA 1ª Escrivania Cível

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Jean Fernandes de Castro, Juiz titular da Comarca de Aurora do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio MANDA CITAR os Herdeiros interessados AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos da Ação de INVENTÁRIO dos bens que ficaram por falecimento de MARIA SOUSA ROCHA, cujo óbito ocorreu no dia 05/07/2011 – Processo nº 0000648-46.2015.827.2711,onde foi nomeado inventariante GILBERTO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, convivente, operador de máquina agrícola, residente e domiciliado no Guará I, Brasília/DF, para, querendo, se manifestarem sobre os valores, podendo, se deles discordarem, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias, (art. 629, CPC/2015) ou atribuírem valores, que poderão ser expressamente aceitos pelos interessados (art. 634, CPC/2015). Em caso de discordância quanto aos valores, ficou nomeado oficial de justiça avaliador para avaliar os bens a inventariar. Tudo conforme a decisão acostada ao evento 27 dos autos acima mencionados e em conformidade com o termo de

primeiras declarações do evento 28. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 27 de abril de 2017.Eu,(FABÍOLA HEBE DE CARVALHO FERREIRA), servidora judicial, digitei.(AS) JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO- Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA O DOUTOR JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA todos os herdeiros Interessados AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, na Ação de INVENTÁRIO dos bens que ficaram por falecimento de MARIA DA SILVA ARAÚJO, falecida no dia 13.02.2005- Processo nº 0000521-74.2016.827.2711 - inventariante SANDRO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, convivente, residente e domiciliado na Fazenda Boa Vista, município de Combinado –TO, para manifestarem sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias, (art. 629, CPC/2015) ou atribuir valores, que poderão se expressamente aceitos pelos interessados (art. 634, CPC/2015). Em caso de discordância quanto aos valores, ficou nomeado o oficial de justiça avaliador para avaliar os bens a inventariar. Tudo conforme com o despacho do evento 4 e termo de primeiras declarações do evento 18. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 27 de abril de 2017. O presente feito tramita eletronicamente podendo ser acessado pela parte, a qualquer momento, por meio do site: eproc.tjto.jus.br, utilizando-se da chave de acesso e número dos autos acima mencionados. Eu, (Zulmira da Costa Silva), Técnica Judiciária, digitei. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de DireitoV

AXIXÁ 1ª Escrivania Cível

<u>ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)</u> Autos: 0000388-63.2015.827.2712

Chave: 724823384615

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito com Pedido de Liminar

Requerente: MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogado: Dr. Miguel Arcanjo dos Santos - OAB/TO1671A

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A – (CNPJ N° 07.207.996/0097-00)

Advogado: Nada consta

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 6°, VI e VIII, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do código Civil e 373, I e II, do novo Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial. Para tantos: a) DECLARO a inexistência do débito cobrado pelo Requerido em desfavor do Requerente, relativo ao contrato objeto da presente demanda; b) DETERMINO que o banco réu se abstenha de efetuar quaisquer desconto alusivo aos negócios jurídicos objeto da lide, sob pena de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) CONDENO a parte requerida, em razão dos danos materiais ocasionados, aos pagamento da quantia de R\$ 837,48 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), equivalente ao montante indevidamente deduzido do benefício do Requerente, com juros de mora, de 1° (um por cento) ao mês, a partir da citação (3), e correção monetária, conforme o INPC/IBGE, desde o pagamento indevido (4); d) CONDENO a parte ré, outrossim, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora, à proporção de 1° (um por cento) ao mês, e atualização monetária, conforme o INPC/IBGE, a partir do arbitramento (REsp. n. 903258/RS c/c súm/ST n. 362). Por conseguinte, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE. Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, 54 e 55). Transitada em julgado a sentença sem cassação ou reforma do decisum, aguarde-se o pedido de execução do julgado pelo período de 1 (um) ano, findo o qual arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixa do Tocantins/TO. Data do evento. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito."

DIANÓPOLIS <u>Vara Cível</u>

EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 0000862-85.2016.827.2716 de Procedimento Comum, tendo como Requerentes ELY CARDOSO PEREIRA e DIONESIA GOMES ALVES e Requeridos IOLANDA RODRIGUES CERQUEIRA; VALDONEZ RODRIGUES CERQUEIRA e LEILA BORGES DE CERQUEIRA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Confinante ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, qualificações pessoais não informadas,

residente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para todos os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestá-la, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do Código de Processo Civil). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 28 de abril de 2017. Eu, Carla Carla Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0001715-31.2015.827.2716 de Execução de Título Extrajudicial, tendo como Exequente ROGÉRIO APARECIDO DE PINHO e Executada A. R. ROCHA MORI-ME E/OU ADELSON RODRIGUES ROCHA MORI. Pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, a Executada A. R. ROCHA MORI-ME, CNPJ nº 20.512.585/0001-36, representada por seu sócio proprietário ADELSON RODRIGUES ROCHA MORI, CPF/MF nº 493.079.326-20, residente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, de todos os termos da presente ação, bem como, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 28.105,00 (vinte e oito mil, cento e cinco reais), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze dias), opor-se a execução por meio de embargos, independente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, proceder-se-á de imediato à penhora de bens que constituem garantia da cédula de propriedade do executado e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, dele intimando-se na mesma oportunidade, o executado (§1º do art. 652, CPC). O oficial de justiça, não encontrando o(a) executado(a) para citá-lo(a), arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o(a) mesmo(a) por três vezes em dias distintos, intimando o exeqüente para efeitos do art. 654, do CPC. De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A, do CPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será pela metade (parágrafo único do art. 652-A, do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO, aos 24 de abril de 2017. Eu, CARLA CAVALARI CAVALCANTI, Técnica Judiciária, o digitei. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 0002559-44.2016.827.2716 de Divórcio Litigioso, tendo como Requerente J. R. DA S. e Requerida N. R. F. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, a Requerida NERCI RODRIGUES, brasileira, casada, demais qualificações ignoradas, residente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO; para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do Código de Processo Civil). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 25 de abril de 2017. Eu, CARLA CAVALARI CAVALCANTI, Técnica Judiciária, digitei. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

FIGUEIRÓPOLIS 1a Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS: 0000066-62.2014.827.2717- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: Alex Moreira Dias e OUTROS

Advogados: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS O(A) Doutor(a) KEYLA SUELY SILVA DA SILVA, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica INTIMADO(A) o(a) Senhor(a) Alex Moreira Dias, brasileiro, nascido em 15/03/1992, filho de José Dias da Silva e Divina Moreira da Silva, natural de Dueré-TO, atualmente em local incerto e não sabido, da Ação nº 0000066-62.2014.827.2717, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, da decisão de pronúncia proferida por este juízo nos autos em epígrafe. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) de que se estiver solto(a) ou se for solto(a) na instrução processual, deverá informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do Fórum da Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Eu, SILMAR DE PAULA, digitei. Figueirópolis - TO, 25 de abril de 2017 (25/04/2017). assinado eletronicamente KEYLA SUELY SILVA DA SILVA Juiz(a) de Direito CERTIDÃO Certifico e dou fé, haver afixado cópia do presente no átrio do Fórum da Comarca de Figueirópolis/TO, Em ___/__/2016. SILMAR DE PAULA - Escrivão Judicial.

FILADÉLFIA 1a Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS 0000256-17.2017.827.2718

Ação: CONSIGNA ÇÃO EM PAGAMENTO c.c PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MARIA IVANEIDE VIEIRA

Advogado: Dr. UTHANT VANDRE NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES (DP) DP9000353

Requerido: CHARLES F. GONÇALVES

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, CITA-SE, CHARLES F. GONÇALVES, brasileiro, sem maiores qualificações, representante comercial, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o termos de Ação de CONSIGNA ÇÃO EM PAGAMENTO c.c PEDIDO DE LIMINAR nº 0000256-17.2017.827.2718, tendo como partes o requerente MARIA IVANEIDE VIEIRA e requerida CHARLES F. GONÇALVES para, levantar o valor depositado ou oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora. Tudo de conformidade com a decisão seguinte: ...Para. levantar o valor depositado ou oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, em não havendo manifestação do Reguerido no prazo legal, será nomeado Curador Especial. Efetivada a citação editalícia e não havendo manifestação nos autos no referido prazo, o que deverá ser certificado por esta nobre Serventia, NOMEIO O DEFENSOR PÚBLICO OFICIANTE PERANTE O JUÍZO DA COMARCA DE GOIATINS/TO PARA EXERCER O ENCARGO DE CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o qual deverá ser citado para que, caso queira, apresente resposta ao presente feito, nos termos acima mencionados. NÃO Realizado o respectivo depósito no prazo legal, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se. Filadélfia, 22 de abril de 2017. As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (02.05.2017) Eu, Rosimeire Leite Cruz, Técnica Judiciária, o digitei e conferi.

FORMOSO DO ARAGUAIA 1a Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Luciano Rostirolla, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a **Ação Penal, nº.** 0001042-92.2016.827.2719, que a Justiça Pública move contra o denunciado: **EZIO NUNES DA SILVA,** brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Cateira de Identidade nº. 470.581-SSP/TO e inscrito no CPF: 911.814.881-68, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção do artigo 244, *caput*, do Código Penal. Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia – TO, Estado do Tocantins, 3 de maio de 2017. Eu, Carlos Eduardo da Costa Arantes, Escrivão Criminal, lavrei o presente.

GOIATINS Diretoria do Foro

EDITAL Nº 104 / 2017 - PRESIDÊNCIA/DF GOIATINS

O Excelentíssimo senhor juiz de direito LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, faz saber ao representante do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, Partes, Autoridades, Serventuários, Servidores Funcionalismo e a População em geral, que o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que foi designado para o dia 22 de maio de 2017 (segunda-feira) às 09h, com termino previsto para o dia 26 de maio de 2017 (sexta-feira) até as 18h, para realização dos trabalhos da Correição Geral Ordinária nos Cartórios Cível, Criminal, Serventias Extrajudiciais da Comarca de Goiatins, os quais estão convidados para comparecerem à solenidade de instalação da correição e, durante os trabalhos correcionais, poderão apresentar queixas, reclamações e sugestões, para aprimoramento a prestação jurisdicional; providenciar a entrega dos autos físicos, caso ainda exista, em cartório até o dia do

início da correição para que sejam vistados. **CONVOCAR** todos os serventuários do Tribunal de Justiça, servidores à disposição e Oficiais dos Cartórios Extrajudiciais para a cerimônia de instalação da correição geral ordinária. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no placard do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio de 2017. Eu **Jenilson Rodrigues de Araújo**, secretário da correição lavrei o presente.

1^a Escrivania Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Exmº Sr. Dr. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA – Juiz de Direito titular desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de interdito proibitório sob o n. 0001080-04.2016.827.2720, na qual figura como parte requerente OSNY BUENO PEDROZO e como requerido SÉRGIO PAULO VALCANAIA, e por meio deste CITAR os demais ocupantes não localizados (§2º), para que possam oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 564 c/c 554, §1º), podendo arguir toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336), manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sendo considerado revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (arts. 341 e 344), podendo ainda arguir nos mesmos autos incompetência absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão do benefício da gratuidade processual (art. 337), inclusive independentemente de oferecer contestação, propor reconvenção nos mesmos autos para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 343). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 02 (dois) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, ________, esc. dato e subsc. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA – Juiz de Direito titular desta comarca. Certifico e dou fé que, afixei uma via do presente Edital no placar do Fórum local, às 12:59:39, na data de 03/05/2017.

GUARAÍ 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ação Penal nº: 0001255-92.2016.827.2721.Infração Penal: art. 299, caput do CP, na forma do art. 69 do CP.O Doutor Fabio Costa Gonzaga, Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca, como Autor, move contra o acusado AURELIANO SILVA NETO, brasileiro, união estável, mecânico, nascido aos dias 01/10/1969, titular do RG 376.0606 2ª Via SSP/TO, filho de Deusdete Moura Silva e Luzia Pereira Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. art. 299, caput do CP, na forma do art. 69 do CP. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça na Certidão Constante no evento 32, *FICA INTIMADO PELO PRESENTE*, para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 01 de junho de 2017, às 14h00min., para audiência de Instrução e Julgamento, designado nos autos supra caracterizado.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (02.05.2017). Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, Técnica Judiciária, digitei e conferi, certificando reconhecer a assinatura do Magistrado abaixo, que mandou expedir o presente Edital. Fabio Costa Gonzaga Juiz Da Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Fabio Costa Gonzaga, Juiz de Direito, da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com **prazo de 15(quinze) dias**, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado abaixo qualificado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme consta na certidão do senhor oficial acostada nos repectivos autos de ação penal, fica **CITADO PELO PRESENTE**, **dos termos da r. denúncia nele constante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, por escrito,** resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto no art. 396-A, do Código de Processo Penal. **AÇÃO PENAL Nº 0000641-87.2016.827.2721.** Incidência Penal: Artigo 121, caput, do Código Penal. Vítima: Samuel Rodrigues de Andrade. Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ACUSADO: DOMINGOS FILHO PEREIRA, brasileiro, vaqueiro, natural de Redenção/PA, nascido em 10/12/1978, portador do RG nº 5914861 SSP/PA, inscrito no CPF nº 962.154.611-72, filho de Domingos Pereira da Silva e de Maria Natali Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dois (02) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Jaqueline Yamane, Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente.

O Doutor Fabio Costa Gonzaga, Juiz de Direito, da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com **prazo de 15(quinze) dias**, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado abaixo qualificado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme consta na certidão do senhor oficial acostada nos repectivos autos de ação penal, fica **CITADO PELO PRESENTE**, **dos termos da r. denúncia nele constante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, por escrito,** resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto no art. 396-A, do Código de Processo Penal. **AÇÃO PENAL N° 0000641-87.2016.827.2721.** Incidência Penal: Artigo 121, caput, do Código Penal. Vítima: Samuel Rodrigues de Andrade. Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ACUSADO: DOMINGOS FILHO PEREIRA, brasileiro, vaqueiro, natural de Redenção/PA, nascido em 10/12/1978, portador do RG nº 5914861 SSP/PA, inscrito no CPF nº 962.154.611-72, filho de Domingos Pereira da Silva e de Maria Natali Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dois (02) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Jaqueline Yamane, Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente.

2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude

EDITAL

Fica a requerida abaixo identificada, intimado dos atos processuais a seguir relacionados.

AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO nº 5001555-71.2013.827.2721

Requerente: M.J.A.M..

Requerida: MARINALVA SOUSA DA MATA

SENTENÇA: "Posto isso e tudo mais que dos autos consta com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido para em conseqüência decretar o divórcio entre os litigantes, dissolvendo-lhes o casamento, nos termos do art. 226, § 6°, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV do Código Civil. A requerida voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, **Marinalva Gomes Sousa.** Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor atribuída a causa (art. 85, § 2º do CPC) à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, devendo efetuar o pagamento mediante a quitação de DARE (Receitas da Defensoria Pública – Cód. 603), em favor do FUNDEP – Fundo da Defensoria Pública. Saem os presentes, regularmente, intimados. Intime-se a requerida. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente. Cumpridas todas as formalidade legais, arquive-se com as cautelas devidas. Guaraí, 02 de maio de 2017. Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito."

GURUPI1a Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Adjudicação Compulsória **Autos nº: 0018065-76.2015.827.2722**

Requerente: CLAUDINA PEREIRA DE SOUSA Advogado(a): LARA GOMIDES DE SOUZA

Requeridos(a): WG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da sentença proferida nos autos supra descritos, cujo dispositivo segue transcrito: "Pelo exposto e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça inaugural para SUPRIR A VONTADE DA REQUERIDA CONSTITUINDO A PRESENTE SENTENÇA EM TÍTULO HÁBIL PARA A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO, NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPETENTE, do IMÓVEL descrito na exordial, mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos relacionados à alienação de bens imóveis " inter vivos", com base no valor de alienação. Confirmo a decisão liminar de forma definitiva. Em face da sucumbência, condeno a requerida às custas processuais e honorários advocatícios em favor da defensoria pública, o qual arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e comunicações de praxe. Gurupi/TO, 02 de Maio de 2017. FABIANO GONÇALVES MARQUES JUIZ DE DIREITO Respondendo (Portaria nº 2073/2015- GAPRE)."

Ação: Procedimento Ordinário

Autos nº: 0009328-50.2016.827.2722 Requerente: JOECE FERREIRA DE MELO

Advogado(a): PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA e GLEIDSTON VIEIRA DOURADO

Requeridos(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da sentenca proferida nos autos supra descritos, cujo dispositivo segue transcrito: "Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para DECLARAR a INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO celebrado entre as partes, relativo ao objeto destes autos e condeno o Requerido a pagar a autora: I- os prejuízos sofridos pela Autora na quantia de R\$ 374,27 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte sete centavos) corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais desde a data do desconto indevido. II- danos morais no importe de 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária incidindo desde a data do arbitramento - sentença-, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação ("relação contratual"), conforme artigo 405 e 406 do Código Civil Brasileiro, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional. III- Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno por inteiro o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ao teor do que dispõe os artigos 85 e 86, Parágrafo único, do CPC. IV- Confirmo a liminar de evento 5, bem como a decisão de evento 27. V- Oficiem-se os órgãos de restrição ao crédito dando-lhes conhecimento deste decisum e determinado a imediata exclusão do nome da Requerente de seus cadastros restritivos, referente ao débito constante destes autos, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de cominação de imputação de crime de desobediência. VI- Quanto à execução das astreind, requerido no evento 31, a parte autora dever á fazer neste processo, após o trânsito em julgado ou, por tratar-se de Execução Provisória da Sentença (título judicial), processa-se em autos apartados e não nos próprios autos de conhecimento, com a única ressalva de DISPENSA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PROCESSOS ELETRÔNICOS, pois o juízo que irá processar os autos de execução tem acesso aos autos principais, na forma dos artigos 522, do CPC. A propositura de execução provisória em processo apartado se dá porque, o processo de conhecimento, caso haja recurso, irá para o Tribunal (apesar de estarem visível as partes por ser eletrônico), porém, o processo do cumprimento de sentença provisória permanecem com o juiz de primeiro grau. Assim, não há possibilidade de execução provisória nos moldes comuns, havendo, portanto, procedimento próprio a ser seguido. Nesse contexto, caso queira a parte Autora executar provisoriamente o título judicial (astreid), deverá fazê-lo em autos apartados, devendo a petição atender os requisitos do artigo 520 e seguintes. Transitada em julgado, certifique-se e, após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 28 de abril de 2017. FABIANO GONÇALVES MARQUES JUIZ DE DIREITO Respondendo (Portaria nº 2073/2015- GAPRE).

2a Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 0001906-87.2017.827.2722. ACUSADO(S): VANDERLEI RAMOS DA SILVA. TIPIFICAÇÃO: Art. 33, caput, (tráfico), c/c art. 40, V(entre Estados da federação), todos da Lei 11.343/06. ADVOGADO(A)(S): Drº PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI – OAB/MS 15.196 e Drº ANDRÉ STUART SANTOS – OAB/MS 10.637. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO os advogados acima identificados da expedição de carta precatória à Comarca de CAMAPUÃ – MS, para inquirição da testemunha Allan Cleber Silva Vandes. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº: 0004525-87.2017.827.2722

Chave n.°: 178064797217

Ação : PENAL

Comarca Origem :3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS-GO

Processo Origem: 357995-92.2016.8.09.0006

Requerente: MP

Requerido/Réu : IGOR ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS Advogado: VALERIA JACOME COSTA, OAB/GO 10002

INTIMAÇÃO DO DESPACHO - 0002407-41.2017.827.2722, 1 - Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 10 de

maio de 2017, às 14h00min. Gurupi - TO, 03 de maio de 2017. Juiz de Direito- SILAS BONIFÁCIO PEREIRA".

MIRACEMA 1a Vara Cível

EDITAL

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma: **PRIMEIRO LEILÃO**: dia **23 de maio de 2017, a partir das 09h00min**, por preço igual ou superior ao da avaliação. **SEGUNDO LEILÃO**: dia **23 de maio de 2017, a partir das 10h00min**, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação). **LOCAL**: Átrio do Fórum sito na Praça Mariano de Holanda Cavalcante, nº. 802, Miracema do Tocantins/TO e simultaneamente através do site www.dmleiloesjudiciais.com.br. **PROCESSO**: Autos nº. **5000037-83.2003.827.2725** de

EXECUÇÃO FISCAL em que é exeguente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e executada LOJA DO BOTICÁRIO, REP. POR MARIA LUCIA DE SOUZA PAULISTA ME e MARIA LÚCIA DE SOUZA. BEM(NS): 01 (um) Veículo. marca Volkswagen, modelo Crossfox, ano de fabricação e modelo 2005/2005, cor preta, placas MVY-0352/TO, Chassi 9BWKB05Z854102470, Renavam nº. 859709574. **(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 19 de fevereiro de 2008. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção. DEPOSITÁRIO: MARIA LUCIA DE SOUZA. ÔNUS: Consta Impedimento Judicial e Renajud; Constam Débitos no Detran/ES no valor de R\$ 848,69 (oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em 27 de março de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/TO. LEILOEIRO: DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA, JUCETINS nº. 2016.05.0017. COMISSÃO DO LEILOEIRO: Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação – o que for menor – a ser pago pelo executado. **Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. DA ARREMATAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais). O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato imponível tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do CTN; para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI pelo arrematante (artigo 703 do CPC) - e custas processuais (Item 6.7.11 do Provimento 36/2002 TJ-TO). O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante, inclusive as custas da expedição da carta de arrematação (tabela de custas da Corregedoria do TJ/TO). DA ENTREGA DOS BENS: Após comprovação de pagamento do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a condição de Arrematante, a entrega do(s) bem(ns) será imediata. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça e/ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão. **Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista. PARCELAMENTO: Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.dmleiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas. ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lanço acima da avaliação. Não havendo licitantes ou ofertas nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por qualquer lanço, excetuandose o lanço vil (CPC, arts. 891). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca da Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins. Miracema do Tocantins/TO, 07 de abril de 2017. ANDRÉ FERNANDO GIGO **LEME NETTO - Juiz de Direito.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, extraído do processo nº 5000761-38.2013.827.2725, Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, onde figura como exequente BANCO VOLKSWAGEN S/A e executado AIBES M. DE SOUZA, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica AIBES M. DE SOUZA - CPF: 98903268172, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO da Restricão Veicular - RENAJUD do seguinte veículo: VW/GOL 1.0 GIV - PLACA MWL5182 -TO, bem como para querendo oferecer embargos no prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que

será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2017. Eu, SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos virem o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, extraído da Ação de Protesto, nº 5000229-69.2010.827.2725, onde FRANCISCO NONATO DE QUEIROZ move em desfavor de ARI RODRIGUES, virem ou dele conhecimento tiverem que fica por este, INTIMADO, FRANCISCO NONATO DE QUEIROZ - CPF: 18281060115, para, no prazo de 48 horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento. DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 dias se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 26 de julho de 2.016.Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito. "Cumpra-se integralmente o despacho do evento 19. Caso não localize a parte autora, intime-se a mesma via edital com o prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 21 de novembro de 2.016.Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito." . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, em 19 de abril de 2017. Eu, SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, extraído do processo nº 5000112-59.2002.827.2725, Execução Fiscal, onde figura como exequente ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e executado MADEREIRA SANTA CATARINA LTDA ME, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica MADEREIRA SANTA CATARINA LTDA ME - CNPJ: 25082819000176, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO da penhora via RENAJUD dos seguintes veículos: OOD0143 GO YAMAHA/YS150 FAZER ED JOSE RIBAMAR SOUZA LIMA Licenciamento; JFS7968 GO VW/QUANTUM CS JOSE RIBAMAR SOUZA LIMA Licenciamento; MVL1695 TOGM/CHEVROLET C10 JOSE RIBAMAR SOUSA LIMA Licenciamento, bem com para querendo opor embargos no prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 19 de abril de 2017. Eu, SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, extraído do processo nº 5000025-74.2000.827.2725, Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, onde figura como exequente BANCO BRADESCO S/A e executado JOSÉ ALVES DA SILVA, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica JOSÉ ALVES DA SILVA - CPF: 30873150368, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO da penhora on line dos seguintes valores e Instituições Financeiras: Valor de R\$1.921, 94 - Banco Itaú Unibanco S/A - realizada em 12/01/2017; Valor R\$229, 58- Banco Caixa Econômica Federal, em 12/01/2017, bem como para apresentar embragos no prazo legal. . Despacho: " 1. Determino da realização de BACENJUD,RENAJUD e quebra do sigilo fiscal por meio do INFOJUD, mesmo porque o executado mesmo citado não demonstrou interesse de guitar sua dívida, aclarando a este magistrado o seu desinteresse em cumprir com o seu dever, ocultando o seu patrimônio, dificultando a satisfação do credor em receber o seu credito;2. Em caso negativo da juntada dos valores atualizados, intime-se a exequente novamente para no prazo de 5 dias dar o devido andamento. 3. Anexado o valor, cumpra-se os atos constritivos acima mencionados, bem como a quebra do sigilo fiscal, ressaltando que, com relação a este, coloque-se sob sigilo para impedir que terceiros distintos ao processo acessem o conteúdo do documento, do contrário, autos conclusos.5. Após os atos realizados intime-se a Fazenda Pública acerca dos resultados negativos; 6. Caso frutífero, intime-se o executado para apresentar embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se. Miracema do Tocantins- TO, data e hora certificadas pelo sistema EPROC/TJTO Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de Direito. ". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2017. Eu, SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, Técnica Judiciária, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, extraído do processo nº 5000009-28.1997.827.2725, Execução Fiscal, onde figura como exequenteUNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado ARS CONSTRUÇÃO LTDA AMELITO ROBERTO DOS SANTOS, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica ARS CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 36989051000135 e AMELITO ROBERTO DOS SANTOS - CPF: 02646196172, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO da restrição veicular do seguinte veículo: DIR0562 GO VW/GOL 1.0 PLUS AMELITO ROBERTO DOS SANTOS Licenciamento, bem como para

apresentar embargos no prazo legal. Despacho: " 1 - Tendo em vista a necessidade de se penhorar o quantitativo exato da dívida atualizada em fase de execução, intime-se a exequente para dentro do prazo 10 dias, para anexarem tabela de valores atualizado para os atos posteriores de constrição;2. Decorrido o prazo e anexado o valor devido, determino da realização de BACENJUD, RENAJUD e quebra do sigilo fiscal por meio do INFOJUD, mesmo porque o executado mesmo citado não demonstrou interesse de quitar sua dívida, aclarando a este magistrado o seu desinteresse em cumprir com o seu dever, ocultando o seu patrimônio, dificultando a satisfação do credor em receber o seu credito;3. Em caso negativo da juntada dos valores atualizados, intime-se a exequente novamente para no prazo de 5 dias dar o devido andamento, na forma do art. 25 da Lei 8.630/80;4. Anexado o valor, cumpra-se os atos constritivos acima mencionados, bem como a quebra do sigilo fiscal, ressaltando que, com relação a este, coloque-se sob sigilo para impedir que terceiros distintos ao processo acessem o conteúdo do documento, do contrário, autos conclusos.5.Após os atos realizados intime-se a Fazenda Pública acerca dos resultados negativos; 6. Caso frutífero, intime-se o executado para apresentar embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se. Miracema do Tocantins- TO, data e hora certificadas pelo sistema EPROC/TJTO Alan Ide Ribeiro da SilvaJuiz de Direito ". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2017. Eu, SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, o digitei. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 5000703-69.2012.827.2725, Ação de Execução Fiscal, onde figura como exequente a Fazenda Nacional e executado CONSTRUTORA ALMEIDA RAMOS LTDA - ME - CNPJ: 03387735000108 ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - CPF: 66495792549 , virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: CONSTRUTORA ALMEIDA RAMOS LTDA - ME - CNPJ: 03387735000108 ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - CPF: 66495792549 dos termos da ação acima especificada, bem como para pagar o débito no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Despacho: " 1. Certifique-se o cartório se houve a citação do executado via carta registrada e por oficial de justiça, em caso negativo em ambas, proceda-se a citação via edital.2.Realizada a citação supra, sem efetivo pagamento, nomeio a Defensoria Pública do Estado do Tocantins para atuar no feito como curadora especial dos executados, devendo os autos serem remetidos a mesma para manifestação. 3. Apresentada manifestação pela curadora especial, proceda-se a intimação da parte exequente para se manifestar no feito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Cite-se.Intimem-se.Miracema do Tocantins - TO, data e hora geradas automaticamente pelo Sistema EPROC/TJTO. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito."". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins.26/04/2017. Eu.SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, Servidora Judicial, o digitei.

NATIVIDADE 1a Escrivania Cível

APOSTILA

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS A Doutora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO - Juíza de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos guantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível se processam aos termos da Ação de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária de nº 0000766-71.2015.827.2727 na qual figura como interessado Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e por meio deste, INTIMAR a Titular da Autorização da Pesquisa AMARANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ N ° 04.301.531/0001-75 atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença, parte conclusiva (dispositivo) proferida nos autos em epígrafe abaixo transcrita: "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se a titular da autorização da pesquisa por edital. Cientifique-se o DNPM acerca da presente sentença. Arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal. Natividade, 24 de abril de 2017. (a) Edssandra Barbosa da Silva Lourenço Juíza de Direito ". E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Natividade, Estado do Tocantins, aos vinte sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete (27.04.2017). Eu, Meirivany Rocha N. Costa -Técnica Judiciária, digitei. O presente documento foi assinado eletronicamente pela Magistrada abaixo identificada, nos termos do art. 1°, § 2°, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 2°, inciso V, alínea a, da Instrução Normativa nº 05/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins.(a) Edssandra Barbosa da Silva Lourenço Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

"EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS A Doutora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO – Juíza de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 5000737-38.2012.827.2727 – ação

USUCAPIÃO proposta por MÁXIMA DE SENA FERREIRA em face de MARCO AURÉLIO GOMES, RUDE INÁCIO JÚNIOR, IVANETE VIEIRA DE OLIVEIRA GOMES e LÚCIA HELENA JUNGES, e que, por este meio, CITA-SE a requerida Ivanete Vieira de Oliveira Gomes, brasileira, casada com Marco Aurélio Gomes, advogado, RG. 2.287.433 SSP-GO e CPF 434.421.611-34, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo será contado a partir do vigésimo dia da publicação deste na imprensa, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor na inicial, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial, nos termos dos artigos 344 e 257, IV, do novo Código de Processo Civil. O presente edital será publicado nos termos do artigo 257, II, do novo Código de Processo Civil. Natividade – TO, 25 de abril de 2017 O presente documento foi assinado eletronicamente pela Magistrada abaixo identificada, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 2º, inciso V, alínea a, da Instrução Normativa nº 05/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins. Edssandra Barbosa da Silva Lourenço Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 0000757-75.2016.827.2727 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Sociedade de Advogados: Pasquali Parise e Gasparini Junior OAB/SP 4.752

Advogado: Dr. Alexandre Pasquali Parise - OAB/SP 112409

Requerido: Saulo Caetano Braga

OBJETO: Ficam os procuradores acima citados intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem seu cadastramento

no sistema e-Proc.

PALMAS <u>Diretoria do Foro</u> Portaria

PORTARIA Nº 082/2017

A Excelentíssima Senhora **FLÁVIA AFINI BOVO**, Juíza de Direito Diretora do Foro, desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO os dispostos nas Resoluções nº 71, de 31 de março de 2009, e nº 152, de 06 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2012, de 01 de outubro de 2012, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações da Escala do Plantão Judicial instituída através da Portaria nº 208/2016:

CONSIDERANDO que conforme disposto na Resolução nº 12/2012 do Tribunal de Justiça deste Estado, a Escala do Plantão deverá ser formulada no sistema de revezamento semanal, a qual iniciará às 18 horas da sexta-feira e encerará às 18 horas da sexta-feira seguinte.

RESOLVE:

Art. 1º alterar a Portaria nº 37/2017, para o fim de registrar que o plantão judicial do período de **05 a 12 de maio 2017**, será cumprido pelo juiz **Rubem Ribeiro de Carvalho**, servidora **lara Silvia Roieski** e oficial de justiça **Nelcyvan Jardim dos Santos**; **Art. 2º** os plantões serão exercidos pelo Douto Magistrado que se encontra respondendo pela Unidade Judiciária escalada e seu respectivo Escrivão ou aquele que as suas vezes o fizer.

Art. 3º nos casos de suspeição, impedimento, impossibilidade ou ausência do Magistrado plantonista, o plantão será exercido pelo Magistrado designado para o plantão imediatamente subsequente, com superveniente compensação.

Art. 4º a critério da Diretoria do Foro, a Escala de Plantão poderá ser modificada, por meio de requerimentos justificados.

Publique-se atentando-se para o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 71/2009, com as modificações efetuadas pela Resolução nº 152/2012. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos dois (**02**) dias do mês de maio (**05**) do ano de dois mil e dezessete (**2017**).

FLÁVIA AFINI BOVO Juíza Diretora do Foro

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 0028338-59.2016.827.2729, **Cumprimento de Sentença**, Requerente: Sadi Cassol, Advogado(a): Dr. Valterson Teodoro da Silva, Requerido: RR Construtora e Locadora Ltda, Advogado(a): Não Constituído, INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Na petição do evento último a parte autora informa que transigiu, requerendo o arquivamento dos autos, o que acolho como pedido

de desistência. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O artigo 775 do CPC reconhece que o credor tem livre disposição da execução, podendo dela desistir, total ou parcialmente, a qualquer tempo. Como é cediço, o juiz não resolverá o mérito, no caso de indeferimento da petição inicial, abandono, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, reconhecimento de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, ausência de legitimidade ou de interesse processual, acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, homologar a desistência da ação, quando ocorrer a morte da parte e a ação for considerada intransmissível por disposição legal, nos demais casos prescritos neste Código (CPC, art. 485). No caso em exame, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo expressamente da ação, antes do oferecimento da impugnação/embargos, sendo desnecessária manifestação da parte ré quanto ao pleito (CPC, art. 485, § 4º). Desta forma, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 775 e 485, inciso VIII, § 4º do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA; de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). Com o trânsito em julgado, REMETA-SE à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente). Após, dar baixa no sistema. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

AUTOS Nº: 0020822-22.2015.827.2729 - Cumprimento de Sentença, Requerente: Jaiana Milhomens Gonçalves, Advogado(a): Dr. Jayana Milhomnes Gonçalves, Tiago Maurelli Jubran de Lima, Advogado (a) Dr. Jaiana Milhomens Gonçalves ,Requerido: Washington Ferreira Silva, Advogado(a): Não Constituído, INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Na petição do evento último a parte autora aporta regular pedido de desistência do feito, não tendo sido formada a relação processual. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O artigo 775 do CPC reconhece que o credor tem livre disposição da execução, podendo dela desistir, total ou parcialmente, a qualquer tempo. Como é cediço, o juiz não resolverá o mérito, no caso de indeferimento da petição inicial, abandono, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, reconhecimento de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, ausência de legitimidade ou de interesse processual, acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, homologar a desistência da ação, quando ocorrer a morte da parte e a ação for considerada intransmissível por disposição legal, nos demais casos prescritos neste Código (CPC, art. 485). No caso em exame, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo expressamente da ação, antes do oferecimento da contestação, sendo desnecessária manifestação da parte ré quanto ao pleito (CPC, art. 485, § 4°). Desta forma, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 775 e 485, inciso VIII, § 4º do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA ; de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). Caso a parte sucumbente seja beneficiária da gratuidade da justiça, ficam a exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios SUSPENSA (CPC, art. 98, § 3°). Com o trânsito em julgado, REMETA-SE à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente). Após, dar baixa no sistema. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

AUTOS Nº: 0016095-54.2014.827.2729 ,Procedimento Comum, Requerente: Benta Pereira Soares, Advogado(a): Dr. Paulo Roberto Melo da Cruz ,Requerido: Mundial Center Atacadista Ltda, Advogado(a): André Ribeiro Cavalcante, Oyama Nunes da Silva Júnior, INTIMAÇÃO: SENTENÇA: É o relatório do necessário. DECIDO. DO MÉRITO. Verifico que se trata de ação de Ação de Responsabilidade Civil, cujo julgamento antecipo nos termos do art. 355, I, do NCPC, uma vez que o arrazoado das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de provas em audiência. No mérito, o caso é de procedência, ao menos em parte. A revelia verificada do 1º Requerido faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, significando aqui a confissão do vínculo obrigacional entre as partes, bem como a responsabilidade deste e ressarcir os danos causados. DO DANO MATERIAL Dispõe o artigo 186 do Código Civil que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ficando obrigado a repará-lo (art. 927, Código Civil). Em um primeiro momento, há de se analisar a ocorrência de três requisitos (dano, culpa do requerido e nexo causal) para que se possa compor a lide, e, uma vez comprovados tais requisitos, passar-se à análise do quantum devido. A ocorrência do dano e do nexo causal é incontroversa, consoante se observa dos documentos que escoltam a inicial, principalmente pelo Boletim de Acidente de Trânsito nº 041/2013 (evento 1 - BOL_OCOR_CIRC6), tratando-se de fato não impugnado. Conforme exsurge do mesmo Boletim de Acidente Trânsito e seu croqui, verifica-se que a culpa pelo sinistro ocorrido, que causou a perda total do veículo em referência, é exclusiva do Requerido. O documento elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, acima referido, é conclusivo ao afirmar: "Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município de Colinas do Tocantins/TO, no km 223,1 da BR 153, constatei através dos vestígios nos veículos e no pavimento, que o V1 - CHEVROLET/CLASSIC LS, placa MWW5243/TO, transitava pela BR 153, sentido Norte-Sul, e ao tentar ultrapassagem em local proibido pela sinalização, deparou com veículo não identificado (VNI), que transitava na faixa sentido Sul-Norte, derivou para o acostamento, sentido contrário ao seu deslocamento, colidindo com sua parte frontal, porção direita, na porção direita da parte frontal, do V2 - veículo VW/GOL 1.0 GIV, placa NEJ6716/TO, que transitava pela BR 153, sentido Sul-Norte, que ao observar frenagem do VNI, saiu para acostamento no sentido do seu deslocamento. Após primeira colisão, V1 capotou ao colidir com barranco, cruzando diagonalmente a pista, colidindo com sua lateral esquerda, porção frontal, com a lateral esquerda do V3 CVC, composta pelos veículos SCANIA/G 420

A4X2, placa NJY2412/GO e SR/NIJU NJSRFR 3E, placa NWF4062/GO. Após sinistro, V1 repousou sobre a faixa sentido Norte-Sul, com pneumáticos voltados para cima: V2 repousou no acostamento sentido SulNorte em posição normal: V3 no acostamento sentido Norte-Sul, em posição normal, conforme croqui". DO DANO MORAL Como é cediço, considera-se dano moral a intensa dor que não se confunde com as agruras que fazem parte do dia a dia da vida em sociedade. O reconhecimento de tal dano pressupõe um considerável abalo que afete profundamente o indivíduo e cause ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo em seu bem estar. Circunstâncias que não atingem a vítima desta forma não podem configurar dano moral, permanecendo na seara do transtorno, exasperação ou desconforto que, embora inegavelmente desagradáveis, são comuns no cotidiano e não repercutem juridicamente na esfera da responsabilidade civil. No escólio de Sérgio Cavalieri Filho[1]: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". E a situação narrada nos autos não consagra, a toda evidência, hipótese de dano moral puro, cuja ocorrência se presume independentemente de prova. Embora evidente o transtorno pela perda do patrimônio, no qual partilhava com seu ex-cônjuge, por culpa exclusivamente deste último, deve-se reconhecer que tal fato, por si só, não acarretou abalo ponderável a algum dos direitos personalíssimos da demandante, de modo a gerar situação cuja gravidade desbordasse do mero contratempo cotidiano e, assim, pudesse justificar a reparação imaterial buscada, já que a material tem procedência. Todavia, ainda que a autora tenha experimentado dissabores, estes, por si sós, não são capazes de atingir seus direitos da personalidade, tanto mais em se tratando de alegação de negativação do seu nome, onde não foi juntado um único extrato comprovando a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Neste sentido, cabia à parte autora comprovar o dano extrapatrimonial alegado, nos termos do artigo 373, I do NCPC, demonstrando que o referido acidente ocasionou uma lesão concreta ao seu estado emocional, que acarretou situação vexatória, que trouxe qualquer abalo à sua moral, por concernir a fato constitutivo do seu direito. E desse ônus o demandante não se desincumbiu, pois inexistentes, nos autos, elementos hábeis a comprovar os transtornos efetivamente sentidos em razão do sinistro já noticiado. Inexistem quaisquer elementos comprobatórios do vexame, da humilhação ou dos efetivos transtornos suportados pela requerente. E a indenização por prejuízos extrapatrimoniais exige bem mais do que a mera narração de contratempos pessoalmente experimentados. Singelas alegações não bastam à demonstração de que o transtorno gera direito à reparação. Assim sendo, na ausência de contexto probatório que evidencie situação diferenciada, entende-se que o acidente causado pelo 1º Requerido, deve ser devidamente reparado na esfera material como fora fundamentado acima, não ensejando este fato só por si, em dever de reparação por dano moral, pois representa fato que não extrapola o campo dos aborrecimentos comumente vivenciados na atual vida em sociedade. De outra banda, a revelia do demandado não autoriza, de imediato, o acolhimento integral do pedido, vez que a presunção de veracidade decorrente do artigo 344 do CPC/2015 é relativa e não absoluta, cabendo ao autor fazer prova mínima da constituição do seu direito (art. 373, I, NCPC) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos iniciais e CONDENO o 1º Requerido OYAMA NUNES DA SILVA JUNIOR a pagar a Autor BENTA PEREIRA SOARES a importância referente ao prejuízo material sofrido com o sinistro que ocasionou a perda total do veículo descrito na inicial, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada da data do efetivo prejuízo, ou seja, 20/02/2014 (data do sinistro) e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, 20/02/2014. Assim, resolvo o mérito, à luz do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a Autora e os Requeridos ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para os Requeridos, a ser partilhado solidariamente por ambos os demandados, e 30% (trinta por cento) para a Autora, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 2º e 14º do art. 85 do NCPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora, com espeque no art. 98, § 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para providenciarem o pagamento das custas em 10 dias. Em caso de inadimplemento, cumpra-se conforme o Provimento 13/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, data certificada no sistema. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Juiz de Direito - NACOM.

AUTOS Nº: 0014303-65.2014.827.2729 – Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte ,Requerido: Krisna Alves Vieira de Sousa Advogado(a): Não Constituído,INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Na petição do evento último a parte autora aporta regular pedido de desistência do feito, não tendo sido formada a relação processual. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o juiz não resolverá o mérito, no caso de indeferimento da petição inicial, abandono, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, reconhecimento de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, ausência de legitimidade ou de interesse processual, acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, homologar a desistência da ação, quando ocorrer a morte da parte e a ação for considerada intransmissível por disposição legal, nos demais casos prescritos neste Código (CPC, art. 485). No caso em exame, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo expressamente da ação, antes do oferecimento da contestação, sendo desnecessária manifestação da parte ré quanto ao pleito (CPC, art. 485, § 4º). Desta forma, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, § 4º do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA; de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e

despesas processuais (se houver). Caso a parte sucumbente seja beneficiária da gratuidade da justiça, ficam a exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios SUSPENSA (CPC, art. 98, § 3°). Com o trânsito em julgado, REMETA-SE à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente). Após, dar baixa no sistema. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

AUTOS Nº: 0013800-73.2016.827.2729- Execução de Título Extrajudicial, Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, Advogado(a): Dr. Jayme Ferreira da Fonseca Neto ,Requerido: Gilvane Paulino Tranqueira Advogado(a): Não Constituído, INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL envolvendo as partes acima nominadas na qual se objetiva o recebimento da dívida descrita no título executivo judicial acostado ao feito. A parte exequente informou que o executado pagou todo o débito. A executada nada requereu. É o relatório. Fundamento e Decido. Como cediço, extingue-se a execução quando a petição inicial for indeferida, a obrigação for satisfeita ou o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; ou, ainda, quando o exequente renunciar ao crédito (NCPC, art. 924). No caso, parte autora requereu a extinção do processo. Verifica-se que ocorreu, a causa extintiva do processo discriminada no art. 924, inciso III do Novo Código de Processo Civil, diante do executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção obrigação ter sido satisfeita. Ante o exposto, nos termos do art. 924, III do NCPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso as partes não tenham disposto sobre as despesas, estas serão divididas igualmente, nos termos do art. 90, § 2 o , do NCPC. Ressalto que em caso do acordo ter sido entabulado antes da prolação de sentença , FICA(M) a(s) parte(s) sucumbente(s) DISPENSADA(S) do recolhimento das custas e despesas processuais remanescentes (NCPC, art. 90, § 3°). Expedir ofícios de baixas de gravames e desalienação, bem como alvarás, se necessários. Os alvarás devem ser expedidos contra entrega dos títulos de créditos que devem ser retidos e entregues ao executado/requerido, nos casos específicos. Caso haja algum título executivo (cheque, duplicata, promissória, etc.), servirá esta sentença como ordem de baixa no respectivo órgão. Com o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à contadoria para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente). Após, DAR BAIXA NO SISTEMA. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

AUTOS Nº: 0012289-74.2015.827.2729- Cumprimento de Sentença, Requerente: Alo Comércio e Recapagem de Pneus, Advogado(a): Dr. Anna Débora Romualdo Rodrigues Silva ,Requerido: Daniel Cândido Rios Transportes Advogado(a): Não Constituído, INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Na petição do evento último a parte autora informa que transigiu, requerendo o arquivamento dos autos, o que acolho como pedido de desistência. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O artigo 775 do CPC reconhece que o credor tem livre disposição da execução, podendo dela desistir, total ou parcialmente, a qualquer tempo. Como é cediço, o juiz não resolverá o mérito, no caso de indeferimento da petição inicial, abandono, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, reconhecimento de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, ausência de legitimidade ou de interesse processual, acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, homologar a desistência da ação, quando ocorrer a morte da parte e a ação for considerada intransmissível por disposição legal, nos demais casos prescritos neste Código (CPC, art. 485). No caso em exame, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo expressamente da ação, antes do oferecimento da impugnação/embargos, sendo desnecessária manifestação da parte ré quanto ao pleito (CPC, art. 485, § 4º). Desta forma, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 775 e 485, inciso VIII, § 4º do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA ; de conseguência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). Com o trânsito em julgado, REMETA-SE à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente). Após, dar baixa no sistema. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

AUTOS Nº: 5006022-74.2010.827.2729 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamentos e Investimento Advogado(a): Dr. Sérgio Schulze, Requerido: Augusto Alves Galvão Advogado(a): Não Constituído INTIMAÇÃO: SENTENÇA: É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o juiz não resolverá o mérito, no caso de indeferimento da petição inicial, abandono, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, reconhecimento de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, ausência de legitimidade ou de interesse processual, acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, homologar a desistência da ação, quando ocorrer a morte da parte e a ação for considerada intransmissível por disposição legal, nos demais casos prescritos neste Código (CPC, art. 485). No caso em exame, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo expressamente da ação, antes do oferecimento da contestação, sendo desnecessária manifestação da parte ré quanto ao pleito (CPC, art. 485, § 4°). Desta forma, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, § 4º do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA ; de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). Caso a parte sucumbente seja beneficiária da gratuidade da justiça, ficam a exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios SUSPENSA (CPC, art. 98, § 3º). Com o trânsito em julgado, REMETA-SE à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente). Após, dar baixa no sistema. Documento assinado eletronicamente por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

AUTOS: 0009384-28.2017.827.2729 – Execução de Título Extrajudicial, Requerente: Condomínio Residencial das Artes, Advogado(a): Dr. Sandoval Araújo Fontoura Júnior, Dr. Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, Requerido: Brenda Andrade Rego Filho, Juvenal Klayber Coelho

Advogado(a): Não Constituído, INTIMAÇÃO: SENTENÇA: É o relatório. Fundamento e decido. O pedido não encontra óbice na legislação vigente, pelo contrário, tem respaldo na alínea "b", inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Com efeito, a conciliação entre as partes figura no rol das Normas Fundamentais do Código de Processo Civil, importa em dever do Estado, traduzindo-se no princípio da autocomposição expressamente previsto no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, devendo ser estimulada no curso do processo. O acordo extrajudicial constitui transação com o propósito de melhor solucionar o litígio, por isso, a teor dos preceitos legais, impõe-se a homologação da avença e extinção do processo com exame de mérito. O acordo foi firmado pelas partes e/ou seus respectivos advogados, constituídos com poderes especiais para transigir e firmar compromissos/acordos. Não há defeito ou irregularidade capaz de obstar a confirmação judicial da vontade das partes. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" c/c art. 925 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos; de conseguência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expedir comunicações e alvarás, se necessários e constantes no termo de acordo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso as partes não tenham disposto sobre as despesas, estas serão divididas igualmente, nos termos do art. 90, § 20, do CPC. Ressalto que em caso do acordo ter sido entabulado antes da prolação de sentença, FICA(M) a(s) parte(s) sucumbente(s) DISPENSADA(S) do recolhimento das custas e despesas processuais remanescentes (CPC, art. 90, § 3°). Com o trânsito em julgado ou ante a expressa renúncia recursal, REMETA-SE à Contadoria para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente). Sentença transitada em julgado imediatamente, se as partes assim o pediram. Documento assinado eletronicamente por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

4^a Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EDIMAR DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** os Requeridos IVONEI RODRIGO DEMORI, IVO DEMORI, para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 0013654-66.2015.827.2729

AÇÃO: Procedimento Comum VALOR DA CAUSA: R\$ 1.414.232,00

REQUERENTE(S): GENAEL LOURENÇO DA SILVA, PATRUMEC EIRELI ME

REQUERIDO(S): IVONEI RODRIGO DEMORI, IVO DEMORI

FINALIDADE: CITAR IVONEI RODRIGO DEMORI, IVO DEMORI, em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeirosa os fatos articulados na inicial, cientificando-o que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "... Em buscas nas declarações de imposto de renda da parte requerida, verificou-se que o endereço fornecido também é o já declinado nos autos. Assim, considerando esgotadas todas as vias de localização da parte requerida, defiro a citação por edital. Cumpra-se a escrivania."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 26 de abril de 2017. Eu___LUANA CAROLINE RODRIGUES SILVA, que conferi e subscrevo.

2ª Vara Criminal

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 5038134-91.2013.827.2729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas AÇÃO PENAL - Procedimento Sumário Acusado (a): MÁRIO BRANDÃO LIMA

<u>FINALIDADE:</u> O juiz de direito FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – do Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que, por esse meio, INTIMA o(a) acusado(a) **MÁRIO BRANDÃO LIMA**, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 25/11/1958, na cidade de Parnaíba–PI, inscrito no CPF n° 153.390.331-04, filho de Francisco Brandão e Francisca Pereira de Lima, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da **SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO PENAL n.º 5038134-91.2013.827.2729** cujo resumo/teor segue transcrito: "Os presentes autos referem-se a uma ação penal cujo processo foi suspenso nos termos do artigo 89, e parágrafos, da Lei nº 9.099/95. A Carta de Fiscalização foi devolvida a este juízo criminal, sendo que no "evento 44, está certificado o cumprimento integral das condições impostas ao beneficiário Mário

Brandão Lima. No "evento 49", o Nobre Representante do Ministério Público, após visualizar as informações pertinentes ao cumprimento das condições suspensivas, posicionou-se pela declaração de extinção da punibilidade. É o relato, decido: Seguindo-se à análise das peças em exame, é correto afirmar que o incursado Mário Brandão Lima satisfez, integralmente, as condições que lhe foram impostas quando da aceitação do benefício do "sursis processual", consoante se extrai do "Termo de Suspensão Condicional do Processo". Deste modo, não havendo dúvida de que o obrigado cumpriu satisfatoriamente as condições que resultaram na homologação do "sursis" processual, é de se acolher o valorável posicionamento do Ilustre Promotor de Justiça ("evento 49") no sentido de ser declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE até então subsistente. Portanto, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro - por meio desta sentença - extinta a punibilidade que até agora prevalecia em desfavor do denunciado Mário Brandão Lima, cuja qualificação se encontra na denúncia. Transitada em julgado, efetuem-se as baixas pertinentes. Intimem-se e cumpra-se. Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito." Palmas, 03/05/2017. Eu, José Talles Guedes Pinheiro, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o processado RONEU GLEY JOSÉ DA SILVA, vulgo "Dodó" (Brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05.07.1990, natural de Tucumã/PA, filho de Maria da Natividade José da Silva, RG nº 814523 SSP-GO e CPF sob o nº 046.680.501-21), atualmente em local incerto e não sabido), com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5002962-25.2012.827.2729 , cujo conteúdo segue adiante: "O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia (evento 1) em desfavor de Willis Lopes Guimarães e Roneu Gley José da Silva pela prática, em tese, de condutas adequáveis às tipificações descritas nessa peça promovedora da ação penal. Observo que, com relação ao denunciado Willis Lopes Guimarães, já foi extinta a punibilidade, consoante sentença anexada no "evento 33". A peça promovedora da ação penal foi recebida em 14.02.2012 (evento 2); após citado, o incursado Roneu Gley José da Silva apresentou resposta à acusação (evento 25), o feito foi incluído em pauta para a realização de audiência de instrução e julgamento (evento 55). Após, com vista, a defesa postulou a extinção da punibilidade em virtude do advento da "prescrição punitiva retroativa virtual" ("evento 80"), sendo que para tanto argumentou: "(...). RONEU GLEY JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, vem requerer a declaração da extinção da punibilidade do crime que é acusado em virtude do advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa virtual, pelos motivos de fato e direito abaixo delineados. O réu foi denunciado pelo Ministério Público por ter praticado o delito de receptação na modalidade simples (art. 180, caput, do CP). A denúncia foi recebida no dia 14/02/2012 (ev.02). O processo encontra-se aguardando realização de audiência de instrução, debates e julgamento. A prescrição virtual é evidente! Ou seja, do recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o período de mais de 4 anos, sem gualquer outra interrupção ou suspensão da prescrição. Tendo em vista que a pena em abstraio prevista para o tipo penal de receptação é de l a 4 anos de reclusão, e que à época dos fatos o denunciado era primário, provavelmente, se ao final for condenado, a reprimenda a ser-lhe aplicada não ultrapassará 2 anos. Se assim ocorrer, a persecução penal já está fulminada pela prescrição virtual, já que nesse caso a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Diante disso, desnecessária a continuidade da presente ação penal por falta de justa causa se ao final o resultado da prestação jurisdicional será inútil. Por isso, requer seja reconhecida a ausência de justa causa para a continuidade da presente ação penal, bem como declarada extinta a punibilidade do crime imputado ao acusado em decorrência do advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa virtual. (...)". A respeito desse requerimento, o Nobre Representante Ministerial externou ("evento 82") acerca da falta de interesse no prosseguimento do presente processo criminal, utilizando-se dos seguintes argumentos:"!'...). Consta que a denúncia foi recebida no dia 1410212012, (evento 02 - DEC1), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sem que tivesse ocorrido nenhuma outra causa para interrupção ou suspensão do prazo prescricional, sendo que o crime de receptação dolosa, como descreve a presente denúncia, prevê pena mínima de01 (um) ano e máxima de 04 (quatro) anos, cujo prazo prescricional se dá cm 08 (oito) anos. Assim constatamos, como bem argumentou e fundamentou o digno e diligente Defensor Público junto ao (evento 80), que apesar de não restar extinta a punibilidade pela pena abstrata, vê-se que a superveniência da pena em concreto, levaria a prescrição retroativa, dado o longo interregno entre a data da propositura da ação penal e os dias atuais (mais de05 anos). Isto porque a prescrição, deverá ser computada a partir da primeira causa interruptiva, que no caso presente foi o recebimento da denúncia, sendo a prescrição estabelecida com base na pena fixada na possível sentença penal condenatória futura e por tratar-se de réu primário, portador de bons antecedentes, à época dos fatos, fatalmente não deverá o nobre e judicioso Magistrado decretar uma pena, acima do mínimo legal, em razão de não haver elementos jurídicos ou legais, por todos os autos, a fundamentar tal decisão, todavia, caso fosse o eminente Magistrado asseverar a pena, fatalmente, não sobejaria uma pena superior a 2 (dois) anos, levando conseqüentemente a uma prescrição retroativa, caso viesse a ser decretada uma sentença penal condenatória, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, pois neste caso a pretensão punitiva do Estado já se encontraria prescrita,na data de 14.02.2016. Assim, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual; em virtude da necessidade de priorizarmos os feitos de maior importância, em detrimento dos de menor, e da possibilidade real da superveniência de uma prescrição retroativa na data em que for prolatada uma possível sentença penal condenatória, é que se impõe a declaração de não interesse, por parte do Ministério Público e da própria justiça Penal, cm darmos prosseguimento ao presente feito. De outra parte, sabemos que o E. Superior Tribunal de Justiça, já sumulou a matéria, negando aplicação ao instituto da prescrição antecipada ou virtual (Súmula 438do E. STI), contudo, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal, já tem aceito tal aplicação. No entanto, ambas Cortes Superiores têm acolhido

a tese de falta de interesse de agir, como ausência de uma das condições da ação da parte acusadora, e em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento dos feitos criminais, quando se avizinha a declaração da extinção da punibilidade, em detrimento do transcurso de prazo muito alongado entre a data do fato, recebimento da denúncia e a data que efetivamente poderemos quem sabe chegar a uma sentença condenatória final. Por todo o exposto, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça subscritor, declara sua falta de interesse no prosseguimento do presente processo criminal, acolhendo a excelente manifestação judicial do douto Defensor Público acostada ao (evento 80) e já manifestando o seu de acordo, pugnando, desta forma, para que Vossa Excelência se digne, decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, em consonância com o artigo 395, inciso H, do CPP, em razão da ausência de uma das condições da ação penal, no presente caso, por não mais existir interesse processual da acusação pelas razões acima sustentadas, devendo ser determinado o arquivamento do presente processo criminal. (...)". ASSIM RELATADOS, DECIDO: Em primeiro instante, pontifico que de há muito acompanho o posicionamento jurisdicional sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria ora analisada. A Súmula em questão, nº 438, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ (página 1.022), no dia 13.05.2010, contendo este enunciado: "É inadmissível a extinção da punibilidade com fundamento em pena hipotética,independentemente da existência ou sorte do processo penal." Ainda que essa Súmula não deságüe na produção de efeitos vinculantes, porquanto não aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, assevero que a adoto por exclusiva convicção de que o seu enunciado demonstra coerência inquestionável com o nosso ordenamento constitucional, pois, de uma forma ou de outra, resguarda o princípio da presunção de inocência e o da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Porém, no caso em tela, verifico ser possível o reconhecimento da não mais prevalência de uma das condições da ação, no caso, o interesse de processual (interesse-utilidade) necessário a toda e qualquer persecução penal em juízo. Em suma, acolho o entendimento ministerial de que, na hipótese em relevo (consoante situação acima explicitada pelo Ministério Público, ou seja, "falta de interesse de agir, como ausência de uma das condições da ação, da parte acusadora, e em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento dos feitos criminais"), a continuidade do processo seria, pelo menos, pura perda de tempo e, ainda, violaria o princípio da economia processual, desaguando numa submissão desnecessária do réu a um procedimento já desconectado da falta de interesse na continuidade da persecução penal em juízo. A presente abstração judicial, da qual advém a assertiva de ser plausível o deferimento do pedido ministerial -mas sem reconhecimento de prescrição retroativa/antecipada - também é respaldada por posicionamentos doutrinários diversos, os quais foram referidos, sinteticamente, em anotação inserta na obra"CÓDIGO PENAL COMENTADO" - autores: Celso Delmanto e outros - Editora Saraiva - 8S edição - 2010- páginas 407/408 - a seguir transcrita. "A falta de justa causa para a ação penal em face da provável prescrição cm concreto: A nosso ver, o fato dos tribunais superiores não admitirem a extinção da punibilidade pela chamada prescrição penal antecipada, sobretudo por falta de previsão legal (vide nota acima e jurisprudência), acreditamos que a solução para este impasse não se encontra na extinção da punibilidade com base na pena que seria imposta em possível condenação, que realmente nos parece difícil de sustentar, mas, sim, na falta de justa causa para a persecução penal. Com efeito, tendo em vista que o "poder-dever de promover a perseguição do indigitado da infração penal"(Rogério Lauria Tucci, Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, Saraiva, 1993, p. 15)tem por fundamento o próprio "poder-dever de punir" (idem, p.11), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que, o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém ao terrível desgaste de uma ação penal, tendo a certeza de que este será inútil, é transformar o próprio processo penal em uma espécie de punição por si só, constituindo constrangimento ilegal,uma vez que "a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação do réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição" (António Scarance Fernandes, "A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal", Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, ns 6, p. 42). Portanto, não se estaria decretando a extinção de punibilidade.mas deixando de dar continuidade a persecuções penais inúteis, que podem ser consideradas desprovidas de justa causa. (Luiz Sérgio Fernandes de Souza, "A prescrição retroativa e a inutilidade do provimento jurisdicional", RT 680/435) Grifos enfáticos, não existentes no original. Do exposto, acolho o posicionamento ministerial externado no "evento 82" para, com isso, com base no artigo395, III, c/c o artigo 397, "caput". IV, ambos do Código de Processo Penai absolver sumariamente o processado Roneu Gley Iosé da Silva, por constatar - neste instante - n carência de uma das condições da ação, no caso, o interesse processual (interesse-utilidade); ou seja, por não mais persistir a exigida justa causa para a continuidade do exercício da ação penal, situação que, também, deságua na extinção da punibilidade que até agora persistia em desfavor do processado em relevo. Destarte, após o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas pertinentes. Intime-se o ora absolvido; cumpra-se. Palmas/TO, 05 de abril de 2017. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de direito". (Endereço: Fórum de Palmas, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1° andar, Palmas/TO - telefone/fax: (63) 3218-4543 /3218-4538). Palmas/TO, 02 de maio de 2017. Eu, Graciele Pacini Rodrigues - Téc. Judiciário, digitei e subscrevo.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 5001461-12.2007.827.2729 - MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Adv.: SANDRA MARQUES BRITO - OAB-SP 113818

Requerido: Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmas

Adv.: PUBLIO BORGES ALVES

Fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito.

AUTOS: 5001924-17.2008.827.2729 - MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: JOSEFA DIAS GOMES

Adv.: EDISON RODRIGUES CHAVES - OAB-GO 25344

Requerido: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PUBLIO BORGES ALVES

Fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de

direito.

PARAÍSO 1ª Vara Cível

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO (Arts. 7º e 8º da LEF (Lei 6.830/80) Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processos: n°s: 5000210-79.2009.827.2731; Chave do Processo: 544010213014; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 38.831,78 (Trinta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos); Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; Procurador /Exeqüente: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale; Executados: FERREIRA DE FREITAS E FREITAS LTDA, e o(s) sócio(s), JOÃO BARBOSA DE FREITAS e MARIA FERREIRA DE FREITAS, CITANDO(S): – FERRERIA DE FREITAS E FREITAS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 03.464.586/0001-33, e seu(s) sócio(s); - JOÃO BARBOSA DE FREITAS – CPF nº 413.952.801-00 e MARIA FERREIRA DE FREITAS – CPF nº 717.554.701-34, atualmente em lugar incerto não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima mencionado, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 38.831,78 (Trinta e oito mil, oitocentos e trinta e um reias e setenta e oito centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa – CDA data da inscrição 12/5/2008, Livro nº 20, Folha nº 1523, Número da Certidão A-1523/2008, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Arts. 7º e 8º da LEF (Lei 6.830/80) Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processos: n°s: 5000174-71.2008.827.2731; Chave do Processo: 676238117714; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 38.336,02 (Trinta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e dois centavos); Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; Procurador /Exeqüente: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale; Executados: TIO JORGE DISTRIB. DE PROD. ALIMEN. IMPOR. EXPORT. LTDA, e o(s) sócio(s), VICTOR RODRIGUES DA COSTA e MARCELO DA SILVA DUARTE, CITANDO(S): - TIO JORGE DISTRIB. DE PROD. ALIMEN. IMPOR. EXPORT. LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 03.337.160/0004-61, e seu(s) sócio(s); - VICTOR RODRIGUES DA COSTA - CPF nº 385.144.351-91 e MARCELO DA SILVA DUARTE – CPF nº 574.828.961-04, atualmente em lugar incerto não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima mencionado, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 38.336,02 (Trinta e oito mil, trezentos e e trinta seis reais e dois centavos), com juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa - CDAs, constante dos autos a serem atualizados no ato do efetivo pagamento sob pena de penhora de bens dos executados, ou ARRESTO ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a tottalidade do débito, sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução, na forma dos artigos 7º, 8º, 10º e 11º da LFE (Lei Federal da Execução nº 6.830/80). SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Arts. 7º e 8º da LEF (Lei 6.830/80) Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processos: nºs: 5000222-93.2009.827.2731; Chave do Processo: 669982840614; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 157.708,68 (Cento e cinquenta e sete mil setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos); Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; Procurador /Exeqüente: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale; Executados: RECANTO DO SABOR COM. REP. DE ART. P/ SORVETES LTDA, e o(s) sócio(s), UDO VALDIR ADRATT e LOURDES PEREIRA DE SOUSA ADRATT, CITANDO(S): – RECANTO DO SABRO COM. REP. DE ART. P/ SORVETE LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 00.842.171/0001-68, e seu(s) sócio(s); - UDO VALDIR ADRATT – CPF nº 247.186.459-72 e LOURDES PEREIRA DE SOUSA ADRATT – CPF nº 457.481.101-30, atualmente em lugar incerto não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima mencionado, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 157.704,68 (Cento e cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa – CDA data da inscrição 21/10/2008, Livro nº 20, Folha nº 2216, Número da Certidão A-2216/2008, ou, oferecerem bens à penhora,

suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. **SEDE DO JUÍZO:** Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** Titular da 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Arts. 7º e 8º da LEF (Lei 6.830/80) Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processos: n°s: 5000222-93.2009.827.2731; Chave do Processo: 669982840614; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 157.708,68 (Cento e cinquenta e sete mil setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos); Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; Procurador /Exeqüente: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale; Executados: RECANTO DO SABOR COM. REP. DE ART. P/ SORVETES LTDA, e o(s) sócio(s), UDO VALDIR ADRATT e LOURDES PEREIRA DE SOUSA ADRATT, CITANDO(S): – RECANTO DO SABRO COM. REP. DE ART. P/ SORVETE LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 00.842.171/0001-68, e seu(s) sócio(s); - UDO VALDIR ADRATT – CPF nº 247.186.459-72 e LOURDES PEREIRA DE SOUSA ADRATT – CPF nº 457.481.101-30, atualmente em lugar incerto não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima mencionado, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 157.704,68 (Cento e cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa – CDA data da inscrição 21/10/2008, Livro n° 20, Folha n° 2216, Número da Certidão A-2216/2008, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Arts. 7º e 8º da LEF (Lei 6.830/80) Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processos: n°s: 5000163-42.2008.827.2731; Chave do Processo: 711242780514; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 1.741,41 (Um mil setecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos); Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; Procurador /Exeqüente: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale; Executados: ADAILTON COELHO DE OLIVEIRA - ME, e o(s) sócio(s), ADAILTON COELHO DE OLIVEIRA, CITANDO(S): – ADAILTON COELHO DE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ n° 01.078.926/0001-62, e seu(s) sócio(s); - ADAILTON COELHO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF n° 806.683.301-63, atualmente em lugar incerto não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima mencionado, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 1.741,41 (Um mil setecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa – CDA data da inscrição 26/06/2007, Livro n° 19, Folhas n° 3766, Número da Certidão A-3766/2007, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Arts. 7º e 8º da LEF (Lei 6.830/80)Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processos: n°s: 5000175-65.2008.827.2731; Chave do Processo: 113829282014; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 22.572,75 (Vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos); Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual; Procurador /Exeqüente: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale; Executados: TIO JORGE DISTRIB. DE PROD. ALIMEN. IMPORT. EXPORT. LTDA, e o(s) sócio(s), VICTOR RODRIGUES DA COSTA e MARCELO DA SILVA DUARTE, CITANDO(S): – TIO JORGE DISTRIB. DE PROD. ALIMEN. IMPORT. EXPORT. LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.337.160/0004-61, e seu(s) sócio(s); - VICTOR RODRIGUES DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 385.144.351-91 e MARCELO DA SILVA DUARTE, inscrito no CPF sob o nº 574.828.961-04, atualmente em lugar incerto não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima mencionado, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 22.572,75 (Vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa – CDA data da inscrição 13/12/2007, Livro n° 19, Folha n° 5126, Número da Certidão A-5126/2007, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível

1^a Vara Criminal

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO-PRAZO 15(QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0000522-67.2014.827.2731 CHAVE: 794306262714

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS VINTE E CINCO JURADOS, ALÉM DE CINCO JURADOS SUPLENTES PARA SERVIREM NA SEGUNDA TEMPORADA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO ANO DE 2017, DESTA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-

TO. A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma estabelecida pelo artigo 427 e seguintes, do Código de Processo Penal, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os jurados abaixo relacionados, que no dia 09 de junho de dois mil e dezessete (09.06.2017), com início previsto para oito horas, será realizada a 1ª Sessão da 2ª temporada do Colendo Tribunal do Júri desta comarca de Paraíso do Tocantins/TO, cujo ato solene realizar-se-á nas dependências do Salão do Tribunal do Júri Edifício do Fórum local, ocasião em que será submetido a julgamento o réu RONIE VON PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, viúvo churrasqueiro, nascido aos 16/08/1.974, natural de Hidrolina/GO, portador do RG nº 950.571 SSP/TO e CPF nº 618.830.931-04, filho de Maria Margarida Rodrigues, residente na Rua Residencial 12, Qd. 44, Lt. 22, Setor Nova Fronteira, nesta cidade, fone: (63) 3361 1773 ou 99259 5685, o qual foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inciso III, (emprego de veneno), c.c artigo 14, inciso II, e artigo 70 (quatro vezes), todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. Os jurados a seguir sorteados deverão comparecerem no dia em referência, sob as penas da lei, e condizentemente trajados para o ato solene: 1.OZIEL MARQUES DOS SANTOS; 2.TEREZA CRISTINA ALENCAR VERAS; 3. APARECIDA PEREIRA SILVA; 4. ISABELLA ARANTE MEDEIROS; 5. GEOVANNA SANTOS SOUSA; 6. LETICIA LUZIA DA CUNHA; 7. FLÁVIO COSTA BATISTA CASTRO; 8. HELLEN CÁSSIA ASSUNÇÃO; 9. DAYANA FERREIRA DA SILVA GUIMARÃES; 10. EDER BRASIL DE MORÃES; 11. NATHANY GABRIELLE SANTANA ALVES; 12. EDILSON MILHOMEM DE SOUSA; 13. CLÁUDIA VELESO; 14. FELIPE VILELA TOSTES; 15. LUCIANA ANDRADE ARAÚJO; 16.NÚBIA BARBOSA RIBEIRO; 17. ANTÔNIO BARROS DA LUZ; 18. ALAIR ALVES ALMEIDA; 19. KELLY CRISTINA MOREIRA SILVA COELHO;20. LIGIA GUIRELLI CARDOSO SANTANA; 21. JOSELANY PEREIRA DA SILVA; 22. HAILTON NERES DOS SANTOS JÚNIOR; 23. DANIELLE MILHOMEM LUZ SABINO; 24. PAULO MARCIANO BORGES; 25. HAMON TOMAZ DA SILVA; SUPLENTES: 1. GABRIELLE CASTRO BATISTA; 2. CLEURISLENE FERREIRA PIMENTA; 3. WADERSON TEIXEIRA DOS SANTOS; 4. MILTON MACIEL FLORES JÚNIOR; 5. VITOR SOUZA DINIZ. E, para que ninguém alegue ignorância, principalmente os jurados sorteados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO no Cartório Criminal desta comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, localizado no endereço supra, aos vinte e sete de abril de dois mil e dezessete (27.04.2017). Eu _____ (Maria Creusa Pereira Torres), Serventuária da Justiça, o digitei, imprimi e assino. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

PEDRO AFONSO 1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. A Doutora Luciana Costa Aglantakis, MMª Juíza, da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, Processo nº: 0001483-02.2014.827.2733, CHAVE n°112251825914, tendo como Requerente: Maria Ferreira Coelho e Requerido: Divina Graça Vieira dos Santos Vanderlei. Pelo MM. Juiz no evento 34, foi prolatada a sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) "Ante o exposto, em sintonia com o parecer ministerial, acolho o pedido formulado na petição inicial e nomeio Maia Ferreira Coelho para assumir o ônus de curadora de João Ferreira de Sales. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se a senhora Maria Ferreira Coelho para assinar o termo de compromisso. Cientifique o douto órgão ministerial. Saem as partes devidamente intimadas em audiência Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pedro Afonso-TO, 08 de abril de 2015. Ass) LUCIANA COSTA AGLATZAKIS –Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 5000242-49.2007.827.2733 Chave do Processo: 252284907915

Ação: Execução forçada

Exequente: Lázaro Marinone dos Santos

Advogado: Marcos Antônio de Sousa - OAB-TO. TO834

Executado: Herbert C. Almeida

Advogado: João Alberto Filho - OAB/TO. 676-B

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA E DESPACHO: "CERTIDÃO - Certifico que por ordem da MM Juíza, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 09 de Junho de 2017 às 14h00min. "Despacho Essa execução ultrapassa mais de 20 anos sem uma resposta satisfatória. A dívida inicial começa com R\$ 4.066,65 e ultrapassa hoje segundo o exequente mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante o exposto decido por ordem ao feito na seguinte condição: O cartório deve remeter o feito a COJUN, a CEJUSC e também intimar o exequente para prestar informações a esse juízo. 1- O pedido de Bloqueio Judicial fica condicionado a novos cálculos da COJUN, em que se faça atualização de juros , correção monetária e honorários com a exclusão de multa de 10% (dez por cento) pois não se aplica ao caso e não se trata de cumprimento de sentença. 2- Remeta-se

o feito a COJUN e a parte o Cartório abra novo localizador e remeta o feito ao CEJUSC para uma conciliação entre as partes, bem como o exequente informe se ainda tem interesse no bem de fls. 15, pois o executado ofereceu um trator do ano de 68 e que se encontra segundo o processo com depositário judicial. 3- Ante o exposto, determino que se intime o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do bem informado neste feito e se também informe novos bens aptos a satisfazer a dívida ou se quiser peça o que entender de direito. 4- Em face do princípio da cooperação do juízo proposto pelo NCPC fica também o exequente advertido que em vez de realizar petições que se referem a outras petições deste feito seja mais claro em suas peças, seja ético e atue com presteza para fins de acelerar os feitos de seu cliente, pois essa juízo possui mais de quatro mil feitos para atuar e em média 500 para despachar ao mês. Datado e certificado pelo eproc. Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS".

PONTE ALTA 1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JORDAN JARDIM, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Usucapião n.º 0000565-86.2014.827.2736, tendo como parte autora IRACI GONÇALVES DA GLORIA HELVÉCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

em desfavor Maria das Dores de Vasconcelos, Elizíario Ribeiro de Vasconcelos, Araiá Ribeiro Vasconcelos, Natal Ribeiro de Vasconcelos, Écia Maria Vasconcelos, Vábio Ribeiro de Vasconcelos, e os herdeiros de Lins Ribeiro de Vasconcelos, Fernanda Maria Guimarães de Vasconcelos Bahia, Wiviane Guimarães de Vasconcelos, Carlins Ribeiro de Vasconcelos e Lins Ribeiro de Vasconcelos Júnior, sendo o presente para CITAR o requerido VÁBIO RIBEIRO DE VASCONCELOS e sua esposa LENI CAETANO DE VASCONCELOS, casados. Ele motorista e ela do lar, residente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação, cientificando -o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, caso queira, sob pena de presumirem aceito pelo requerido, como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça e no átrio do Fórum na forma da lei.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos20 de abril de 2017. Eu,---- ADILMA AIRES PIMENTA SILVA RIBEIRO, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo.Jordan Jardim -JUIZ DE DIREITO.

PORTO NACIONALCENTRAL DE EXECUÇÕES FICAIS

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) Autos: 5000402-38.2002.827.2737

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE – Procuradoria Geral do Estado

Executado: JORGE LUIZ DA SILVA BRITO

Sentença: "[...]ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema.(as) Adhemar Chúfalo Filho Juiz de Direito em Substituição"

Autos: 5000994-67.2011.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE – Procuradoria Geral do Estado

Executado: EVANDRO MARCELO HOLDEFER

Sentença: "[...]ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou

valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Adhemar Chufalo Filho Juiz de Direito substituto"

Autos: 5000418-89.2002.827.2737

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE – Procuradoria Geral do Estado

Executado: SILVA & SILVESTRE LTDA
Executado: SOSTENNES JOSÉ SILVESTRE
Executado: ABIMAEL JOSE SILVESTRE E SILVA

Sentença: "[...]julgo extinto o feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas pelos executados, tendo por base de cálculo o valor de fls. 82. P.R.I. cls. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) José Maria Lima, Juiz de Direito substituto."

Autos: 5002415-24.2013.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE - Procuradoria Geral do Estado

Executado: DIOMEDIO AIRES DA SILVA FILHO

Executado: VILMA LIMA AIRES

Executado: CAVALCANTE E ALENCAR LTDA - ME

Sentença: "[...]ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito substituto

Autos: 5000130-34.2008.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE – Procuradoria Geral do Estado

Executado: MARTINS E MARTINS Executado JUVECI MARTINS RIBEIRO Executado ELDINO RIBEIRO MARTINS

Sentença: "[...]ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os

autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito substituto."

Autos: 5000030-55.2003.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE - Procuradoria Geral do Estado

Executado: FRANCISCO DE ASSIS NUNES BARROS

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito substituto"

Autos: 0008725-63.2015.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: RICARDO DA SILVA

Sentença: "[...]ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Adhemar Chufalo Filho Juiz de Direito"

Autos: 5000331-36.2002.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SERGIO RODRIGO DO VALE- Procuradoria Geral do Estado

Executado: ADASMATOR MARQUES FRANÇA

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. Adhemar Chufalo Filho Juiz de Direito substituto"

Autos: 5002242-34.2012.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: ELIZARIO FILHO TEIXEIRA DE CARVALHO

Sentença: "[...]ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito substituto"

Autos: **5000017-56.2003.827.2737 Ação**: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: ANDRÉIA GOMES FEITOSA

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Adhemar Chúfalo Filho Juiz de Direito em Substituição"

Autos: 5004769-22.2013.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: GLAUCIO NUNES

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito substituto"

Autos: 0008864-15.2015.827.2737 **Ação**: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: LUCIANA GOMES DE CAMARGO

Sentença: "[...]ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para

julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Adhemar Chúfalo Filho Juiz de Direito em Substituição"

Autos: 0005666-67.2015.827.2737

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: JULIO CESAR ALMEIDA BOTELHO

Sentença: "[...]ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito substituto"

Autos: 0008922-81.2016.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: CARLOS LUSTOSA MATOS

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonca Juiz de Direito substituto"

Autos: 5007068-69.2013.827.2737 Acão: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: SERGIO SOLON MARINHO

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos

pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito substituto"

Autos: 5003714-70.2012.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: PAULO M SILVA MACHADO

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito substituto"

Autos: 5003650-60.2012.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exegüente: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: DIVINO EUGENIO DOS SANTOS

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Adhemar Chúfalo Filho Juiz de Direito em Substituição"

Autos: 5003648-90.2012.827.2737 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS- Procuradoria Geral do Município

Executado: JOELSON LOPES DE SOUSA

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Adhemar Chufalo Filho Juiz de Direito em substituicão"

Autos: 5003647-08.2012.827.2737 Acão: EXECUÇÃO FISCAL

Exegüente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

Adv.: IRLEY SANTOS DOS REIS - Procuradoria Geral do Município

Executado: DIVINO EUGÊNIO DOS SANTOS

Sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinta a obrigação referente à(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente inicial. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente, e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade e considerando que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, inclusive finais, salvo o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, além dos honorários advocatícios já fixados. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, adotem-se as providências com relação às custas finais e arquivem-se os autos. Sentença válida se inserida na data da assinatura eletrônica. Intime-se e cumpra-se. Porto Nacional-TO, data certificada pelo sistema. (as) Adhemar Chúfalo Filho Juiz de Direito em Substituição"

TOCANTINÓPOLIS Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 1ª PUBLICAÇÃO

Autos: 5000107-11.2010.827.2740

Chave: 174830955014 Ação – INTERDIÇÃO

Requerente – ITAQUES ALVES DA SILVA Requerido – JOSÉ ARMANDO ALVES DA SILVA

FINALIDADE - LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem, ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ ARMANDO ALVES DA SILVA, brasileiro, deficiente mental, nascido em 15/02/1967, portador da cédula de identidade RG n. 43.681, SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 028.756.061-90, residente e domiciliado na Rua Zacarias de Oliveira, s/n, Vila Pedrosa, Nazaré/TO, e nomeando ITAQUES ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 641.527, SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 955.185.381-15, residente e domiciliado no mesmo endereço do interdito, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ ARMANDO ALVES DA SILVA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, razão pela qual nomeio curador o requerente Itaques Alves da Silva, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo na forma da Lei, bem como promover tratamento adequado ao interditando, não podendo por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local uma vez e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando no edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Após, :proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, arquive-se. Cumpra-se'. Tocantinópolis/TO, 19 de abril de 2017. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito."Tocantinópolis, 03 de maio de 2017HELDER CARVALHO LISBOA Juiz de Direito

PUBLICAÇÕES PARTICULARES PALMAS

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO – Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e 3ª Vara Cível tramitam a Ação de Cumprimento de Sentença nº 0002044-67.2016.827.2729 proposta por PAULO

MARTINS REIS JÚNIOR em desfavor de LUIZ SEBASTIÃO MARTINS. Fica o requerido LUIZ SEBASTIÃO MARTINS (CPF Nº 149.316.641-72), atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor descrito na petição inicial, conforme cálculos atualizados juntados pela parte exequente, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito de R\$ 10.663,52 (dez mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de palmas, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis (17.10.2016). Eu, Karla Francischini, Escrivã Judicial da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Juiz de Direito

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 137, de 03 de maio de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar, a pedido e a partir de 1º de maio de 2017, José Humberto Vieira Damasceno, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador.

Palmas, 3 de maio de 2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 138, de 03 de maio de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, a partir da data de publicação deste ato, Claudiana Messias de Oliveira, para o cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica de Desembargador, com lotação no Gabinete do Desembargador José de Moura Filho.

Palmas, 3 de maio de 2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Presidente

<u>Decisão</u>

PROCESSO : 17.0.000012011-1

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE INSTRUTOR PARA MINISTRAR CURSO DE

CAPACITAÇÃO

DECISÃO nº 1701, de 02 de maio de 2017

Versam os autos sobre a contratação de instrutor para ministrar o curso "Aspectos Filosóficos e Humanistas da Tomada de Decisão" para magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense e de órgãos parceiros, bem como alunos

da Pós-Graduação em Teoria da Decisão Judicial – Turma II, no período de 3 a 5 de maio de 2017, com carga horária de 20 (vinte) horas/aulas.

Tendo em vista os fundamentos expendidos pela Conti e Asjuadmdg (eventos 1455617 e 1458618), e, comprovada a disponibilidade orçamentária (evento 1455413), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, declarada pelo Senhor Diretor-Geral, nos termos do inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93 (evento 1458707), com vistas à contratação do Doutor Felipe Magalhães Bambirra, para a realização do curso em referência, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante proposta acostada ao evento 1444046.

Encaminhem-se os autos concomitantemente à:

- 1. SEEXDIGER para publicação desta Decisão;
- **2. DIFIN** para emissão da respectiva Nota de Empenho, a qual, juntamente com o Projeto Básico, substituirá o instrumento contratual, a teor do que preconiza o art. 62 do Estatuto Licitatório;
 - 3. CCOMPRAS para envio da NE ao instrutor; e
 - **4. DEESMAT** para ciência e acompanhamento.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 2165, de 02 de maio de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJTO nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, c/c a Instrução Normativa nº 1, de 30 de janeiro de 2014, bem como o contido no processo SEI nº 17.0.000010731-0;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas para, em regime de mutirão, auxiliar no julgamento de demandas repetitivas nas 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, e 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Palmas, no período de 3 de maio a 17 de julho de 2017.

Art. 2º São designados os juízes Jordan Jardim, Manuel de Faria Reis Neto, Márcio Soares da Cunha, Rodrigo da Silva Perez Araújo e Roniclay Alves de Morais para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem na realização dos trabalhos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Presidente

PORTARIA Nº 2166, de 02 de maio de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 17.0.000005695-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o magistrado José Carlos Ferreira Machado para, no período de 3 de maio a 8 de agosto de 2017, responder pela Comarca de Itaguatins, e auxiliar na Comarca de Augustinópolis a partir de 3 de maio de 2017.

Art. 2º São revogadas as Portarias:

- a) nº 122, de 26 de janeiro de 2017, que designou o juiz José Carlos Tajra Júnior para responder pela Comarca de Itaguatins;
- b) nº 756, de 20 de fevereiro de 2017, de designação do magistrado José Carlos Ferreira Machado, para auxiliar na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso;
- c) nº 863, de 22 de fevereiro de 2017, de designação do magistrado José Carlos Ferreira Machado para auxiliar nos processos com numeração final par e naqueles de competência da Infância e Juventude na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso:
 - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Presidente

PORTARIA Nº 2169, de 03 de maio de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 4899, de 22 de novembro de 2016, bem como o contido no processo SEI nº 17.0.000013573-9;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas, por necessidade do serviço, as férias do Juiz Auxiliar da Presidência Adriano Gomes de Melo Oliveira, relativas ao exercício de 2017 e concedidas para ocorrer entre 2 e 31 de maio de 2017, para serem usufruídas em período a ser determinado por esta Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS Apostila

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO 16.0.000000894-3

CONTRATO Nº 22/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins **CONTRATADA:** Copysystems Comércio de Copiadoras - Ltda.

OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO:

- I O presente Instrumento tem por objeto o reajuste do Contrato nº. 22/2016, conforme previsto na Cláusula Nona, pelo índice IPC/FIPE Índice de Preços ao Consumidor, com fulcro no § 8º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93.
- II O referido Contrato será reajustado o valor inicialmente pactuado, utilizando-se como fator de correção o IPC/FIPE, acumulado no período de 12 (doze) meses, que é de 7.2148%, conforme previsto na Cláusula Nona do Instrumento contratual, passando o valor global de R\$ 290.481,36 (duzentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), para R\$ 309.269,76 (trezentos e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme quadro abaixo e retroativo a 25/02/2017.

Fórum e Juizados	ESPECIFICAÇÕES	QTDE.				NR. MESES	VALOR TOTAL DA LOCAÇÃO	VALOR TOTAL CUSTO DE IMPRESSÃO	VALOR TOTAL GERAL
---------------------	----------------	-------	--	--	--	--------------	------------------------------	---	-------------------------

Prestação de serviços de impressão – Multifuncional Monocromática – (Modelo 1)	37	R\$ 164,11	1.400	0,042	24	R\$ 145.729,68	R\$ 52.214,40	R\$ 197.944,08
Prestação de serviços de impressão – Impressora Monocromática – (Modelo 2)	43	R\$ 53,57	1.000	0,042	24	R\$ 55.284,24	R\$ 43.344,00	R\$ 98.628,24
Prestação de serviços de impressão – Impressora Colorida – (Modelo 3).	1	R\$ 59,06	(100/1.000)	0,47	24	R\$ 1.417,44	R\$ 11.280,00	R\$ 12.697,44
Custo total es	stimado	o do Contrat	o para o perío	do de 24 (v	inte e qua	tro) meses	1	R\$ 309.269,76

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2017.

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO 16.0.000031988-4
CONTRATO Nº 60/2017

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADORA: Lif Ltda - Me.

OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a locação do imóvel Comercial, situado na AANE 40, QI-01 Avenida Teotônio Segurado, Plano Diretor Norte, Lote 03, Palmas - TO, para abrigar as instalações da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT e atender outras necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor mensal do aluguel, objeto deste Contrato de locação, é de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 5.640,000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), pelo período de 60 (sessenta) meses.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos por interesse das Partes.

As despesas com a execução do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunal de Justiça

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1145.2181

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39 FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2017.

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO 264/2016

PROCESSO 16.0.000016300-0

DESCREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DESCREDENCIADA: Kennya Santos Teixeira

OBJETO: Fica **DESCREDENCIADA**, a partir da assinatura deste Termo, a psicóloga **KENNYA SANTOS TEIXEIRA**, do Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar da Comarca de Gurupi, com fulcro na *alínea* "c" da Cláusula Nona do Termo de Credenciamento nº 264/2016.

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2017.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO TERMO DE CREDENCIAMENTO 122/2017 PROCESSO 17.0.000012621-7

CREDENCIANTE: Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

CREDENCIADA: Miliana Augusta Pereira Sampaio

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de pedagogia, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Tocantinópolis.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2017.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO 125/2017

PROCESSO 17.0.000013292-6

CREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CREDENCIADA: Synelba Rodrigues Brito

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de serviços social, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Dianópolis.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça.

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2017.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO 117/2017

PROCESSO 17.0.000012375-7

CREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CREDENCIADA: Lidiane Ribeiro da Silva

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de psicologia, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Dianópolis.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça.

DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2017.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO 128/2017

PROCESSO 17.0.000013013-3

CREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CREDENCIADA: Thávila Kaline Miranda da Silva

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de psicologia, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Palmas.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2017.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO TERMO DE CREDENCIAMENTO 116/2017

PROCESSO 17.0.000012547-4

CREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CREDENCIADA: Marlúzia Alves Dalat Junqueira

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de serviços social, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Paraíso do Tocantins.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação

resumida do extrato no Diário da Justiça.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2017.

CENTRAL DE COMPRAS <u>Extrato</u>

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 17.0.000008988-5
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NOTA DE EMPENHO: 2017NE00326

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADO: Vitor Frederico Kumpel.

CNPJ/CPF: 099.781.508-62

OBJETO: Empenho destinado a contratação de instrutor para ministrar o curso Questões Fundiárias e Registros Notariais para

Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, de 12 de maio de 2017, carga horária de 4 horas –aula.

VALOR TOTAL: R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.128.1145.4180 Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 28

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 28 de abril de 2017.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 16.0.000025481-2

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº. 26/2016 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 105/2017

NOTA DE EMPENHO: 2017NE00227

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **CONTRATADA:** P. L. do B. Guimarães – PLB Produtos - ME.

CNPJ: 13.729.630/0001-43.

OBJETO: Empenho destinado a aquisição de bens permanente (televisor de 43", garantia de 12 meses, marca TOSHIBA, modelo 43L2500), visando suprir as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 23.900,00 (Vinte e três mil e novecentos reais).

Unidade Gestora: 050100 - TRIBUNAL.

Classificação Orçamentária: 0501.02.061.1145.1095 Natureza de Despesa: 33.90.52 - Subitem: 33

Fonte de Recursos: 0100

DATA DA EMISSÃO: 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER <u>JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊCIA</u> Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DANILO GUIMARÃES DE SOUZA IZIDORO

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Dra. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI

TRIBUNAL PLENO

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (Presidente)

Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Desa. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Des. RONALDO EURÍPEDES

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

Juíza CÉLIA REGINA REGIS

JUIZA CONVOCADA

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário) Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora) Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal) Desa MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Desa MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal) Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPÉ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora) Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal) Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora) Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Presidente) ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária) Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JUI GADORA

Des. MOURA FILHO (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) Desa. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Desa. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Vogal) Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des^a. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Relatora) Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal) Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator) Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)

Des. MOURA FILHO (Vogal) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

<u>1ª CÂMARA CRIMINAL</u>

Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Desa. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTÉ(Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des^a. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Revisora) Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora) Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor) Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator) Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente) SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária) Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Desa MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Desa MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora) Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

4ª TURMA JUI GADORA

Desa MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora) Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora) Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora) Des. AMADO CILTON /Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisora) Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Des. MOURA FILHO

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E <u>SISTEMATIZAÇÃ</u>O

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Des. MOURA FILHO

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Des. RONALDO EURÍPEDES

Desa. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MARCO VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO Des. RONALDO EURÍPEDES

Desa, MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E **PLANEJAMENTO**

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Des. MOURA FILHO

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

OUVIDORIA

Desa. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS 1º DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr 3° DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON

MAGALHÃES DIRETORA EXECUTIVA ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRO

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL **VANUSA BASTOS**

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTE AIRES DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

JOÃO CARLOS SARRI JUNIOR CONTROLADOR INTERNO SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA Chefe de Servico

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justica

Praça dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone/Fax: (63)3218.4443 www.tito.jus.br